

**Miguel Reis**  
Advogado

**DA AQUISIÇÃO  
DA  
NACIONALIDADE  
PORTUGUESA  
PELOS DESCENDENTES  
DOS JUDEUS SEFARDITAS  
PORTUGUESES**

Lisboa 2015



## *I. Nota prévia*

O Parlamento português aprovou, em 31 de maio de 2013, uma lei que permite ao governo conceder a nacionalidade portuguesa aos descendentes dos judeus sefarditas portugueses.

Essa lei resultou da fusão de dois projetos de lei, um da autoria da bancada parlamentar do Partido Socialista e outro da autoria da bancada parlamentar do CDS/Partido Popular.

A solução legislativa encontrada foi votado por unanimidade.

A solução legal que permite conceder a nacionalidade portuguesa aos judeus sefarditas oriundos de Portugal – na mesma linha de lei idêntica adotada em Espanha – pretende ser, para todos, uma reconciliação com a História e com as comunidades judias que foram expulsas da Península Ibérica no século XV.

Os judeus portugueses fugiram para várias paragens, de que se destaca, num primeiro momento, a Holanda, de onde organizaram tanto o curso como a colonização de Pernambuco, em que pautaram na indústria do açúcar. No Rio Grande do Norte, batizaram a cidade de Natal de Nova Amsterdão (1624-1651)

Novamente perseguidos, fugiram para a América do Norte e fundaram outra Nova Amsterdão (1625), na ilha da Manhattan, sobre a qual se construiu Nova Iorque.

Em Espanha, a nacionalidade espanhola é concedida por decreto real.

Em Portugal é concedida pelo Ministro da Justiça, por via de naturalização, com dispensa dos pressupostos da residência em Portugal e do conhecimento da língua portuguesa.

A concessão da nacionalidade portuguesa aos descendentes dos judeus sefarditas originários de Portugal depende, no essencial, de dois diplomas:

- a) A Lei da Nacionalidade Portuguesa (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro), com a alteração introduzida pela Lei n.º Lei n.º 43/2013, de 3 de julho;
- b) O Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro), cujas alterações marcam a entrada em vigor do disposto na Lei n.º 43/2013, citada.

No essencial, aplica-se a este tipo de aquisição da nacionalidade o regime jurídico da naturalização, com as especificidades do novo artº 7º,7 da Lei da Nacionalidade e do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 1 de março de 2015, veio estabelecer as regras processuais relativas a esta via para a aquisição da nacionalidade portuguesa.

Em síntese, importa concluir, a propósito desse diploma, que os pedidos só são viáveis se forem considerados como tal por uma comunidade judaica portuguesa, devidamente inscrita no registo das pessoas coletivas religiosas.

Talvez o legislador não tenha compreendido, em toda a profundidade, que a questão judaica não é, necessariamente, uma questão religiosa. Mas, depois de tantos séculos de sacrifício, não vale a pena criar sobre o assunto uma nova polémica, valendo mais esperar que as comissões das diversas comunidades usem a prudência que marca a cultura judaica para aproveitar esta oportunidade de curar chagas que o radicalismo religioso espalhou por toda a diáspora sefardita.

Tratando-se de uma reconciliação com a História, bem se compreende que este tipo de aquisição da nacionalidade por naturalização seja marcado pela prudência, que deve conferir um sentido de justiça aos atos discricionários.

Em tese o poder discricionário de conceder a nacionalidade portuguesa compete ao Ministro da Justiça. Mas a verdade é que ele é gerido, quase por tradição, por funcionários que nem sempre são sensíveis às realidades históricas e muitas vezes não têm sequer a informação necessária para as compreender.

É essa realidade que tem permitido o desaparecimento progressivo de comunidades portuguesas tão importantes como as de Malaca, de Zanzibar ou de Carachi.

A Lei da Nacionalidade também prevê que possam adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização “os que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa” (artº 6º,6), mas todos, os que têm experiência no processamento, sabemos que isso é praticamente impossível, mesmo quando a o grau de parentesco é próximo ou quando se prova, de forma inequívoca, que o interessado é membro efetivo – e ativo de uma comunidade de ascendência portuguesa ou mesmo de uma comunidade de portugueses.

Esperamos bem que o espírito de generosidade e de justiça para com os descendentes dos judeus portugueses possa abrir outras portas. E que também noutros quadros se abram os espíritos para encontrar unanimidades, como agora aconteceu.

Miguel Reis

## II. Enquadramento do problema dos judeus sefarditas

*Sefarditas*<sup>1</sup> (é a palavra usada para qualificar os judeus originários da Península Ibérica<sup>2</sup>. Esse judeus falavam o idioma *sefardi*, também chamado de judeu espanhol e tinham uma língua litúrgica, o *ladino*.

A chamada diáspora judaica teve especial relevância na sequência da segunda destruição de Jerusalém, quando da Primeira Guerra Judaico-Romana (66 d.C.-73 d.C.), também denominada como Grande Revolta Judaica (הגדול המרד, ha-Mered Ha-Gadol).

Esta guerra teve como causa principal a onda de protestos contra o pagamento de tributos a Roma e acabou quando as legiões de Tito aniquilaram Jerusalém e submeteram a Judeia.

Embora haja notícia da presença de judeus na Península desde o tempo das primeiras colônias fenícias, foi especialmente depois da Grande Revolta Judaica que a sua presença foi mais notória.

Instalados no tempo da presença romana na Ibéria, sobreviveram à cristianização e às invasões visigótica e moura.

Antes da Inquisição, árabes e judeus viveram 400 anos em perfeita harmonia, na Península Ibérica, onde floresceram, lado a lado, judiarias e mourarias que ainda hoje subsistem como locais históricos.

*“Sendo ambos os povos originários do patriarca Abraão, é difícil compreender as razões da posterior animosidade nessas relações”* - comenta ARNALDO NISKIER<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Em hebraico ספרדים, *sefardi*; no plural, *sefardim*

<sup>2</sup> ספרד *Sefarad*

<sup>3</sup> Herança Judaica em Portugal, in Revista Morash, Ed. 74, dezembro 2011. (NISKIER 2011)

As primeiras grandes perseguições aos judeus da Península Ibérica foram ordenadas pelos Reis Católicos, Fernando e Isabel (1492).<sup>4</sup>

Muitos judeus espanhóis atravessaram a fronteira e fugiram para Portugal, onde a paz seria sol de pouca dura, pois que D. Manuel I, ao desposar Isabel de Aragão, filha dos referidos Reis Católicos, se comprometeu a continuar a perseguição, o que veio a acontecer a partir de 1496.

Em 5 de dezembro de 1496, D. Manuel I assinou o decreto de expulsão dos hereges, concedendo aos judeus – também eles acusados de heresia - um prazo, até 31 de outubro de 1497, para abandonarem o país, se não optassem pela conversão ao catolicismo.

Essa conversão foi, originariamente, apresentada como uma mera exigência formal, justificada pelo referido contrato nupcial. Bastaria que os judeus se batizassem e passassem a ocultar a sua verdadeira religião.

Porque a medida assentava num compromisso com os sogros – os citados Reis Católicos – não se importaria D. Manuel que a conversão fosse de fachada. Mas, mesmo assim, muitos foram os judeus que não aceitaram converter-se.

Em 1497, concentraram-se em Lisboa mais de 20 mil judeus, à espera de transporte para abandonar o território português, o que levou o rei a mandar sequestrar as crianças menores de 14 anos, para que fossem cristianizadas por famílias católicas. Nesse mesmo ano celebraram-se batismos forçados em todo o país.

Foi assim que nasceram os cristãos-novos, também denominados de marranos.

---

<sup>4</sup> Ver em Documentos o édito de expulsão dos judeus de Espanha

Um dos factos históricos mais chocantes do reinado de D. Manuel I foi o chamado Massacre de Lisboa, em 19 de abril de 1506.<sup>5</sup>

Quando uma pequena multidão orava pelo fim da seca no Convento de São Domingos, alguém chamou a atenção para um rosto de Cristo iluminado sobre o altar.

Um cristão novo tentou explicar que o fenómeno resultava apenas do reflexo, o que levou a que a multidão o matasse. Este facto transformou-se numa rasilho para as perseguições aos judeus.

Acochado pelos frades dominicanos, os lisboetas torturaram e mataram, em nome da fé católica, homens, mulheres e crianças, pelos simples factos de os mesmos serem apontados como judeus.

D. Manuel I confiscou os bens aos judeus envolvidos e puniu os frades instigadores com morte por enforcamento<sup>6</sup>.

Acentuou-se, com este massacre, o clima de antissemitismo em Portugal.

Em 1540 entrou em funcionamento o Tribunal da Inquisição, que funcionou até 1821 e que tornou praticamente impossível a vida dos judeus em território português.

Apesar de expulsos, os judeus ibéricos, só podiam abandonar o território depois de pagarem um resgate ao rei e de

---

<sup>5</sup> Ver, a final, extrato da Crónica de D. Manuel I, de DAMIÃO DE GÓIS

<sup>6</sup> Após a expulsão dos judeus de Espanha, pelos reis católicos Fernando e Isabel, em 1492, D. João II tentou atraí-los a Portugal, criando uma espécie de “*Visto Gold*”. Quem pagasse oito ducados de ouro, uma fortuna, poderia residir no reino. Quem não pagasse, perdia metade dos bens. Quando faleceu D. João II e lhe sucedeu D. Manuel I, a comunidade judia acreditou que haveria maior tolerância, mas isso só aconteceu até ao casamento com Isabel de Aragão.



abandonarem as suas propriedades ou as venderem por preço vil.

Os cristãos novos ou marranos são a encarnação do criptojudaísmo, ou seja de um judaísmo encoberto pela qualidade de cristão-novo. Esse fenómeno social marcou a emigração de muitas famílias de colonizadores ibéricos, tanto para as possessões portuguesas como para as possessões espanholas.

Essas famílias eram constituídas por cristãos novos mas, na realidade, não deixaram de praticar os costumes e as orações judaicas, no mais rigoroso segredo.

O próprio Pedro Álvares Cabral seria um marrano, como o eram Fernão de Noronha, o precursor da exploração do pau brasil, e muitos dos capitães que se embrenharam no sertão brasileiro.

Anota-se que o regime das capitánias começou precisamente com a da Ilha de São João, hoje Fernando de Noronha, a esse fidalgo marrano, por concessão de D. Manuel I, em 16 de fevereiro de 1504.

No essencial, o regime da capitánias, já testado pela coroa portuguesa na Madeira e em Cabo Verde, consistia numa doação ao capitão que se dispusesse a colonizar o território, a expensas suas.

As primeiras capitánias no Brasil foram 15, criadas entre 1534 e 1536 por D. João III. Cedo elas atraíram famílias de cristãos novos, que estão na génese do desenvolvimento da exploração açucareira.

A cidade de Salvador da Baía, primeira capital do Brasil, recebeu, logo após a descoberta, várias famílias de origem judaica, constituídas por marranos. Foram elas que desenvolveram o interior e se expandiram para os territórios que hoje constituem os estados de Sergipe e Alagoas.

Foram também famílias de cristãos novos que desenvolveram o comércio em Pernambuco, especialmente em Olinda e em Recife e que daí evoluíram para a Paraíba, o Rio Grande do Norte e o Ceará.

Esta realidade, que é imediatamente subsequente à descoberta do Brasil, veio facilitar a invasão holandesa, que contou com o contributo ativo de judeus portugueses fugidos para a Holanda, após as perseguições iniciadas na última década do século XV.

No final do século XV, os judeus constituíam entre 10% e 15% da população portuguesa, tendo passado de 50 mil para 170 mil após a expulsão de Espanha, decretada pelos Reis Católicos.

Os judeus da Península Ibérica fugiram das perseguições, dirigindo-se para outros territórios, dos quais se salientam, num primeiro momento, a Inglaterra, a Holanda e o norte de África. Milhares emigraram, para o Brasil e para o México, onde ainda hoje se concentram muitos descendentes de marranos<sup>7</sup>.

Nos séculos XV e XVI a palavra tinha um sentido pejorativo, aplicando-se a todos os judeus, mesmo aos que se tinham “convertido” ao catolicismo romano, havidos como fingidos ou criptojudeus.

Segundo CECIL ROTH (1899-1970), editor da *Enciclopedia Judaica*, a palavra marrano é um velho vocábulo espanhol que significa *porco*, aplicando-se, originariamente,

---

<sup>7</sup> Marrano é um conceito de génese historiográfica, relativo aos judeus convertidos ao catolicismo nos reinos cristãos da Península Ibérica que, porém, continuavam a observar clandestinamente seus antigos costumes e religião judaica.

tanto a judeus como a muçulmanos, que não consomem carne de suíno. *"A palavra expressa, de forma sucinta e inequivocamente, toda a profundidade de ódio e desprezo que o espanhol comum sentia pelos neófitos insinceros pelos quais ele agora estava cercado. Foi a constância mostrada por eles e por seus descendentes que resgatou o termo de sua conotação anteriormente ofensiva."*

Com a expulsão dos judeus, saíram da Península muitos empresários e banqueiros que estavam envolvidos na aventura dos Descobrimentos e que, em consequência dessas mudanças, se afastaram para outras paragens.

A Holanda e a Flandres foram os primeiros destinos dos judeus portugueses.

Tanto em Portugal como nos territórios de além-mar, apesar das perseguições da Inquisição, mantiveram-se muitas comunidades judaicas, assimiladas pelas populações locais ou fechadas sobre si próprias, no segredo das suas casas.

Apesar disso, os judeus portugueses ou de origem portuguesa continuaram a interiorizar as suas tradições de forma muito recatada.

Por isso mesmo, não é muita a informação disponível sobre a cultura própria dos marranos, ainda é pouco conhecimento das origens e do resgate da cultura própria dos marranos sefarditas.

Muitos deles migraram para o norte de África, onde ainda hoje convivem com muçulmanos, partindo depois para a Amazónia brasileira, onde mantiveram o idioma ladino e para a Índia, onde tiveram problemas de relacionamento com os judeus asquenazes.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup>Asquenazes ou asquenazim (אַשְׁכְּנַזִּי "ashkenazi"; אַשְׁכְּנַזִּים ashkenazim) é o nome dado aos judeus provenientes da Europa Central e Oriental.

Os judeus sefarditas são atualmente classificados em dois grupos: os ocidentais e os orientais.

Os ocidentais são os chamados judeus da nação portuguesa, enquanto os orientais são os que viveram no Império Otomano.

O referido massacre de 1506, também denominado Pogrom de Lisboa, originou um movimento migratório para o norte da Europa (Holanda, Inglaterra e Alemanha), para o sul (França e Itália), mas também para o Império Otomano.

Os que foram para a Holanda fundaram a Grande Esnoga<sup>9</sup>, em Amsterdão e implantaram mesmo um dialeto próprio, conhecido por judeu-português, uma língua escrita em caracteres hebraicos, que não sobreviveu em Portugal mas se falou e escreveu na Holanda, até aos tempos de Napoleão.

Há registos de que haveria cerca de 100 judeus portugueses em Amsterdão, no ano de 1599. Em 1610, os registos apontam para cerca de 200 e em 1725 eram já 2.500, apesar das migrações para outros territórios.

Os judeus sefarditas da Holanda foram perdendo peso, em termos numéricos, em razão da emigração para as Américas e das migrações de judeus da Europa do Leste.

---

Segundo o Genesis, capítulo 10, verso 3, Asquenaz foi um bisneto de Noé, neto de Jafé e filho mais velho de Gomer. Os descendentes de Asquenaz, conforme a tradição, seriam os *citas* que, de segundo Jeremias acordo com 51:27, viviam nas proximidades do Monte Ararat e eram chamados *ashkuza* nas inscrições assírias. A região da Ascania, na Anatólia foi buscar o seu nome a essas raízes.

<sup>9</sup> *Esnoga* significa sinagoga em dialeto judeu português.

Apesar disso, os judeus portugueses da Holanda ainda hoje mantêm uma fama, que marca a própria identidade da famosa sinagoga de Amsterdão.

Essa comunidade gerou figuras cujos nomes marcaram a História, como é o caso dos Mendes da França, ascendentes de Pierre Mendes France, de David Ricardo, Bento Espinosa ou Gracia Nasi.

O nome dos judeus da nação portuguesa está intimamente ligado à fundação da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, *West-Indische Compagnie* ou *WIC*).

Esta companhia, foi fundada em 6 de junho de 1621 por calvinistas refugiados na República das Sete Províncias Unidas dos Países Baixos, para fugir das perseguições religiosas no mundo católico. Recebeu, pouco depois, um alvará de monopólio do comércio com as colônias ocidentais do Caribe, bem como do tráfico de escravos com o Brasil, o Caribe e a América do Norte, podendo operar na África, entre o trópico de Câncer e o Cabo da Boa Esperança e em toda a região das Américas, incluindo o Pacífico.

O principal escopo da WIC era o de eliminar a competição espanhola e portuguesa nas principais rotas de comércio. As acusações de Espanha e de Portugal aos cristãos novos e a sua perseguição nos respetivos espaços ultramarinos tem uma relação estreita com os destinos da fuga dos judeus perseguidos.

Apesar de o envolvimento dos judeus sefarditas no capital da WIC ser mínimo, por relação à totalidade do investimento, não há dúvidas do seu envolvimento intenso na companhia. O judeu português Isaac Pinto foi um dos 19 administradores, os Heeren XIX.

A campanha holandesa em Pernambuco (1630-1654) teve participação ativa de judeus portugueses, a quem se deve a fundação da sinagoga Kahal Zur Israel, em Recife, então

escolhida para capital da Nova Holanda, que foi a primeira sinagoga das Américas.

Uma personalidade com um grande importância nesses acontecimentos foi Isaac Aboab da Fonseca.

Nascido em Castro Daire, em 1605, faleceu em Amsterdão em 1693, com 88 anos. Foi para a Holanda aos sete anos de idade, mas nunca ocultou as suas raízes portuguesas e, bem pelo contrário, marcou-as na sua obra escrita.

Isaac da Fonseca teve como mestre outro judeu português, Uriel da Costa, nascido no Porto em 1585, numa família de cristãos novos. Depois de ter convencido a família a voltar ao judaísmo, foram todos forçados a emigrar para Amsterdão, onde Uriel conviveu com Bento Espinosa.

Acusado de heresia, Uriel Costa suicidou-se em 1647. O *chérem* – uma espécie de excomunhão – foi aplicado, alguns anos depois (1656), a Espinosa, pela Sinagoga Portuguesa de Amsterdão, em razão da sua leitura crítica da Bíblia.

Deus era, para Bento Espinosa, na sua teorização do criticismo bíblico moderno, um mecanismo imanente da natureza e a Bíblia uma obra metafórico-alegórica, sem leitura racional, que não exprime nem a verdade nem a vontade de Deus.

A proximidade por relação a Uriel da Costa e a Espinosa, poderá ter influenciado a emigração de Isaac Aboab da Fonseca para o Brasil, em 1642. Rabino, ele foi o primeiro religioso de origem judaica a chegar ao Brasil e o primeiro a escrever orações judaicas nas Américas.

Após a reconquista dos territórios ocupados pelos holandeses no Brasil, o rabino Fonseca voltou a Amsterdão, em 1654, tendo participado no tribunal que excomungou Espinosa, em 1656.

Com a reconquista do nordeste brasileiro pelos portugueses e a perseguição do judeus no território da colônia, as comunidades de judeus e cristãos novos dispersaram-se. Uns regressaram a Amsterdão, outros partiram para outras colônias holandesas e algumas famílias fugiram para o interior onde continuaram a respeitar as tradições.

Em 23 de setembro de 1654 chegaram à ilha de Manhattan 23 judeus de Recife. A ilha tinha sido colonizada pela WIC a partir de 1625, depois da compra, por 60 florins (24 dólares) por Pierre Minuit. A Nova Amsterdão da América do Norte rendeu-se aos ingleses em 1664 e foi cedida à Inglaterra pelo Tratado de Breda (1667), para ser renomeada como Nova Iorque.

Os holandeses reconquistaram-na em 1673, rebatizando-a como New Orange, para só retomar o nome de Nova Iorque depois de os holandeses a trocarem pelo Suriname.

Tal como aconteceu na América do Sul, a partir de Recife, foi de Nova Amsterdão, aliás Nova Iorque, que as comunidades judaicas se dispersaram no continente, nomeadamente para Nova Jérnia, Montreal, Newport, Filadélfia, Charlotte e Nova Orleães.

A história do Brasil é repleta de quadros de marranos, convertidos à força, por ordem de D. Manuel I (1497).

Os historiados são consensuais na conclusão de que um em cada três colonos portugueses era cristão-novo, ou seja, judeu oculto ou de ascendência judaica

A historiadora ANITA NOVINSKY, da Universidade de São Paulo, conta uma história exemplar<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> ANITA NOVINSKY- (NOVINSKY 2006) *O mito dos sobrenomes marranos*

No século XVII, o professor de um colégio jesuíta perguntou o sobrenome de um de seus alunos.

Respondeu o aluno: *“Qual deles, o de dentro ou o de fora”?*

Expor ou não o sobrenome da família fora de casa, importava o risco de ser identificado pela Inquisição e acusado do crime de judaísmo.

Citando NOVINSKY, escreve o jornal O Globo:

*“O temor e a delicadeza do tema fizeram com que a genealogia dos descendentes de judeus portugueses no Brasil fosse envolta, por séculos, numa bruma de mitos e ignorância. Nos últimos anos, no entanto, pesquisadores têm revelado surpresas sobre os sobrenomes marranos no Brasil”.*

E noutro passo:

*“Até recentemente, acreditava-se que esses judeus conversos abandonaram seus sobrenomes “infieis” para adotar novos “inventados” baseados exclusivamente em nomes de plantas, árvores, frutas, animais e acidentes geográficos. Assim, seria fácil. Todos os portugueses com os sobrenomes Pinheiro, Carvalho, Pereira, Raposo, Serra, Monte ou Rios, entre outros, que imigraram para o Brasil após 1500 devem ter sido marranos, certo? Errado.*

*— Em minhas investigações, não encontrei prova documental de que nomes de árvores, animais, plantas ou acidentes geográficos tenham pertencido apenas ou quase sempre a marranos — afirma Anita Novinsky, uma das maiores autoridades no assunto.*

*O que causa confusão, segundo Novinsky, é o fato de que os sobrenomes adotados pelos cristãos-novos eram os mesmos usados por cristãos-velhos, alguns por nostalgia, outros por medo de perseguições. Afinal, no Brasil, os marranos foram perseguidos por 285 anos pela Inquisição portuguesa. Quem*



*demonstrasse apego à antiga religião poderia ser condenado à morte na fogueira dos “autos de fé”, as cerimônias de penitência aos infiéis.*

*Como identificar, então, quem era marrano? A mais importante pista está justamente nos arquivos da Inquisição. Aproximadamente 40 mil julgamentos resistiram ao tempo, 95% deles referentes a crimes de judaísmo. Anita Novinsky encontrou exatos 1.819 sobrenomes de cristãos-novos detidos, só no século XVIII, no chamado “Livro dos Culpados”. Os sobrenomes mais comuns dos detidos eram Rodrigues (citado 137 vezes), Nunes (120), Henriques (68), Mendes (66), Correia (51), Lopes (51), Costa, (49), Cardoso (48), Silva (47) e Fonseca (33).”*

NOVINSKY explica que a Inquisição anotava todos os nomes dos detidos e mantinha uma relação de bens de cristãos-novos para confisco.

Porém, como anota a historiadora, isso não significa que todas as pessoas com os sobrenomes constantes das listagens da Inquisição pertençam a famílias marranas. Segundo o historiador israelita AVI GROSS não havia nenhum sobrenome exclusivo de cristãos-novos, até porque eles mudavam sempre que podiam, além de adotarem nomes compostos.

PAULO VALADARES, um historiador brasileiro, organizou um *Dicionário Sefaradi de Sobrenomes*<sup>11</sup>, em que identifica milhares de sobrenomes oriundos de judeus da Península Ibérica, agregando-lhe dados sobre a mestiçagem de judeus com com outras culturas e raças.

Com o passar do tempo, diluíram-se as tradições judaicas, apesar de algumas famílias se terem esforçado por as manter,

---

<sup>11</sup> Editora Fraiha, Rio de Janeiro

isolando-se sobretudo no Nordeste brasileiro e praticando casamentos endógenos.

Como pressuposto do pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa, a nova lei afirma a necessidade de demonstração da *tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.*

O site *Name your roots*<sup>12</sup> pode ajudar a encontrar caminhos. Mas esses caminhos serão, por si só, insuficientes para identificar se determinada pessoa é descendente de judeus portugueses.

Referindo-se especificamente ao caso dos descendentes de judeus brasileiros, PAULO VALADARES diz que é preciso ir mais além e identificar se há antepassados portugueses que chegaram ao Brasil nos séculos XVI ou XVII ou se foram citados nos anais da Inquisição até o século XVIII, se a família se estabeleceu em alguma região específica e se guarda tradições “estranhas”.

Como escreveu o judeu LUCIANO CANUTO DE OLIVEIRA, ser marrano é ser judeu por dentro e católico por fora. Esta realidade torna especialmente exigente a verificação dos pressupostos para a naturalização prevista pelo artº 7º,7 da Lei da Nacionalidade Portuguesa.

A Revolução Liberal conduziu à extinção da Inquisição, em 31 de março de 1821. Em 7 de setembro de 1822, o Brasil

---

<sup>12</sup> <http://pt.nameyourroots.com/>

tornou-se um país independente. E em 5 de outubro de 1910 foi implantada a república em Portugal.

A Segunda Guerra Mundial teve um impacto enorme na população dos judeus sefarditas portugueses espalhada pela Europa. A maior comunidade sefardita de origem portuguesa era a de Amsterdão, que se calcula que foi exterminada em cerca de 80% pelos nazis.

Pela famosa Circular 14, de 14 de novembro de 1939, Oliveira Salazar, em acumulava o cargo de ministro dos Negócios Estrangeiros, determinou que «os cônsules de carreira não poderão conceder vistos consulares sem prévia consulta ao Ministério aos (...) judeus expulsos dos países da sua nacionalidade ou daqueles de onde provêm».

O diplomata português Aristides de Sousa Mendes, cônsul de Portugal em Bordeus, desobedeceu às instruções do ditador e concedeu mais de 30 mil vistos.

O rabino Jacob Kruger, de Antuérpia, cidade em que Sousa Mendes desempenhara funções consulares, terá tido uma grande influência na corajosa atitude de Sousa Mendes. Ele próprio e a sua família foram salvos pelo diplomata.

Em 16 de junho de 1940, Aristides de Sousa Mendes comunicou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros: *"A partir de agora, darei vistos a toda a gente, já não há nacionalidades, raça ou religião"*.

Ajudado pelo rabino Kruger e pelos seus familiares, cumpriu essa promessa enquanto pode, mais precisamente até ser demitido por Salazar, em 23 de junho de 1940.

Em 8 de julho de 1940, o diplomata regressou a Portugal, tendo sido demitido das suas funções e proibido de exercer a advocacia. Sobreviveu graças à ajuda da comunidade judaica de Lisboa.

Hipocritamente, Salazar felicitou-o em 1945, por ter ajudado os refugiados. Mas não o reintegrou, deixando-o morrer na miséria no Hospital dos Franciscanos, em Lisboa.

### *III. Pressupostos*

#### **1. Quem pode pedir a aquisição da nacionalidade**

O novo artº 6º,7 da LN<sup>13</sup> dispõe expressamente:

*O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.*

Os sujeitos do direito de requerer a nacionalidade portuguesa são os *descendentes de judeus sefarditas portugueses*, em qualquer grau, que demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita portuguesa.

#### **2. Da qualidade de descendente de judeu sefardita português**

---

<sup>13</sup> Aprovado pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho

Descendentes de judeus sefarditas portugueses são os parentes, em linha direta ou colateral, dos que tinha aquela qualidade, independentemente da época em que tenham vivido.

O parentesco é definido na lei portuguesa como o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum (artº 1578º do Código Civil).

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco (artº 1579º do Código Civil).

Sobre as linhas de parentesco – ou seja a série dos graus – dispõe o artº 1580º do Código Civil:

*1 - A linha diz-se reta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.*

*2 - A linha reta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.*

Temos, assim, como descendentes em linha reta, por relação a determinada pessoa, os filhos (1º grau), os netos (2º grau), os bisnetos (3º grau), os trinnetos (4º grau), os tetranetos (5º grau) e assim sucessivamente.

Os que, não descendendo uns dos outros, descenderem de um progenitor comum são colaterais entre si, no mesmo grau ou em grau diferente.

Dispõe, a esse propósito do artº 1581º:

*1 - Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.*

*2 - Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.*

O artº 1582º do Código Civil estabelece que salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha recta e até ao sexto grau na colateral.

O texto do artº 6º,7 da Lei da Nacionalidade fala de descendentes dos judeus sefarditas em dois momentos:

*O Governo pode conceder a nacionalidade (...) aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.*

O primeiro momento refere-se à titularidade do direito a pedir a concessão da nacionalidade e o segundo à demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

Tomando em consideração o disposto no artº 1582º do Código Civil, parece-nos que podem requerer a concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização os que forem descendentes de judeu sefardita português, em qualquer grau da linha reta ou até ao 6º grau da linha colateral.

### **3. Da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa**

A lei estabelece, como pressuposto do pedido de concessão, a demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

Da análise dos trabalhos preparatórios, parece resultar que o legislador não pretendeu discriminar os que se tenham convertido ao cristianismo, conferindo o direito à nacionalidade apenas aos que conseguiram fugir e sobreviver à Inquisição.

### **4. Regras processuais**

A aquisição da nacionalidade portuguesa pelos judeus sefarditas foi assegurada pela Lei Orgânica nº 1/2013, de 29 de julho.

O Decreto-Lei nº 30-A/2015, de 27 de fevereiro, procedeu à alteração do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro, estabelecendo as regras a que fica sujeito o processo de naturalização dos judeus sefarditas.

Segundo este diploma, designam-se “Judeus sefarditas” os judeus descendentes das antigas e tradicionais comunidades judaicas da Península Ibérica.



A Lei da Nacionalidade, no artº Dispõe o novo artº 24º-A do Regulamento da Nacionalidade:

*O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.*

Significa isto que ficam os candidatos, que sejam descendentes de judeus sefarditas, dispensados dos requisitos de residência legal no território português há pelo menos seis anos e do conhecimento suficiente da língua portuguesa;

O artº 24ª-A do Regulamento da Nacionalidade, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 30-A/2015, de 27 de fevereiro, precisa os termos em que pode ser concedida a naturalização:

“O governo português pode conceder a nacionalidade portuguesa por naturalização aos descendentes dos judeus sefarditas, quando satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Sejam maiores ou emancipados face à lei portuguesa;
- b) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.

No requerimento devem ser indicadas e demonstradas as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente:

- Apelidos de família<sup>14</sup>,
- Idioma familiar,
- Descendência direta ou relação familiar na linha colateral comum a partir da comunidade sefardita portuguesa.

O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de registo de nascimento;
- Certificado de registo criminal emitido pelos competentes serviços portugueses,
- Certificado de registo criminal do país da nacionalidade do requerente
- Certificados de registo criminal dos países onde o requerente tenha tido residência, os quais devem ser autenticados quando emitidos por autoridades estrangeiras;
- Certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa radicada em Portugal, nos termos da lei em vigor à data da entrada do regulamento, que ateste a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa,

---

<sup>14</sup> Sugere-se a consulta do *Dicionário Sefaradi de Sobrenomes*, da autoria de GUILHERME FARGUENBOIM, PAULO VALADARES e ANNA ROSA CAMOPAGNANO, Ed. Avotaynu, Rio de Janeiro

materializada, designadamente, no apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar.

Este certificado tem que conter os seguintes dados:

- Nome completo;
- Data do nascimento;
- Naturalidade;
- Filiação;
- Nacionalidade;
- Residência do requerente;
- Descrição da descendência direta ou de relação familiar na linha colateral de progenitor comum, a partir de comunidade sefardita de origem portuguesa;
- Elementos de prova de todos estes elementos.

Na falta do certificado, podem ser admitidos outros meios de prova, nomeadamente os seguintes:

- Documento emitido pela comunidade judaica a que o requerente pertença que ateste o uso pelo requerente de expressões em português nos ritos judaicos, ou como língua falada por si no meio dessa comunidade, do ladino.
- Registos documentais, tais como registos de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos e outros documentos comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou

relação familiar na linha colateral do progenitor comum, a partir de comunidade sefardita de origem portuguesa.

Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo dos documentos emitidos no estrangeiro, o membro do governo responsável pela área da justiça, pode solicitar às comunidades judaicas registadas em Portugal parecer sobre os meios de prova.

O requerimento para o pedido de naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas pode ser apresentado desde o dia 1 de março de 2015 e não há prazo para o exercício desse direito<sup>15</sup>.

## **5. Sobre os certificados a emitir pelas comunidades judaicas**

A aquisição da nacionalidade portuguesa por descendentes dos judeus sefarditas portugueses depende, essencialmente, da emissão do certificado a que se refere o artº 24º-A, nº 3 al. c) do Regulamento da Nacionalidade por uma comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa radicada em Portugal.

As pessoas coletivas religiosas estão sujeitas a registo, no Registo das Pessoas Coletivas

---

<sup>15</sup> A proposta original previa um prazo de 10 anos

Religiosas, regulado pelo Decreto-Lei nº 134/2003, de 28 de junho.

## **6. Regras da Comunidade Israelita de Lisboa**

As regras estabelecidas pela Comunidade Israelita de Lisboa para o processamento do pedido de emissão do certificado estão publicadas no site [www.cilisboa.org](http://www.cilisboa.org).

O requerimento pode ser apresentado pelo próprio ou por mandatário, dirigido à Comissão da Comunidade Israelita de Lisboa.

Não é garantido um prazo de resposta e pode haver um parecer negativo que “resultará de uma não unanimidade positiva quanto à validade da reivindicação por parte do requerente de uma relação de descendência de uma comunidade sefardita de origem portuguesa”

Segundo a informação da Comunidade, “independentemente da natureza direta ou indireta da existência de elementos de prova apresentados, a convicção da Comissão será sempre formada com base em elementos de prova fornecidos pelo requerente, considerados criticamente em conjunto com todos os factos relevantes apurados durante a instrução do processo.”

O pedido de certificado deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

Cópia do passaporte;

Certidão de nascimento ou documento similar que contenha data de nascimento, local de nascimento e nomes dos pais do requerente;

- Comprovativo de residência
- Toda a prova de apoio que seja necessária e suficiente para se proceder a uma avaliação adequada e tomada de decisão.

A Comunidade Israelita de Lisboa aceita documentos na língua original com tradução autenticada para português, com cópias devidamente certificadas e reconhecidas em consulado português do país de origem.

## **7. Da prova na Comunidade Israelita de Lisboa**

Segundo a Comunidade Israelita de Lisboa, a evidência da descendência judaico-portuguesa, por meio de nomes de família, língua, descendência direta ou colateral, ou outros elementos, pode ser direta ou circunstancial.

Os meios de prova podem ser, segundo a CIL,

- provas circunstanciais,

- evidência documentada,
- prova testemunhal ou pericial.

Segundo o manual de procedimentos da CIL, as *provas circunstanciais* podem ser fornecidas por meio de qualquer tipo de prova, desde que, quando considerados em conjunto ou individualmente, em combinação com a prova direta, sejam convincentes quanto à validade da reivindicação dos laços a uma comunidade sefardita de origem portuguesa do requerente.

*As provas documentadas (evidência direta)* – podem ser fornecidas por meio de registos da família, árvore genealógica, arquivos da comunidade relativos a nascimentos, casamentos e óbitos, cemitérios e listas de túmulos, registos de *Brit Milá* ou *Bar Mitzvá* (respectivamente rituais de circuncisão e maioridade religiosa), arquivos governamentais que mostrem as chegadas de Portugal, listas de navios e passageiros chegando de Portugal.

A *prova testemunhal*, é resultante de depoimentos de testemunhas que possam atestar a tradição oral de uma família.

A prova testemunhal deve ser apresentada por escrito em forma de depoimentos escritos, assinados pelas testemunhas e certificados por notário.

Os depoimentos, traduzidos para português, devem ser enviados para a Comunidade Israelita de Lisboa, juntamente com cópias autenticadas de passaportes ou cartões de identificação das testemunhas. As testemunhas devem ser credíveis e os seus testemunhos convincentes.

*A prova pericial*, pode ser produzida através de parecer de um especialista em diáspora judaica portuguesa.

A prova pericial deve ser apresentada por escrito.

Os relatórios dos especialistas na diáspora portuguesa devem ser apresentados por escrito e assinados pelo respetivo perito, autenticados por notário e acompanhados de uma nota biográfica do mesmo.



*IV. O texto da lei*

**Lei n.º 43/2013, de 3 de julho**

Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro  
(Lei da Nacionalidade)

(DR N.º 126, Série I, 3 Julho 2013; Data Disponibilização  
3 julho 2013)

A Assembleia da República decreta, nos termos da  
alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro**

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada  
pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-  
A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-  
Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica  
n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006,  
de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 6.º [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

### ***Artigo 2.º Regulamentação***

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

### ***Artigo 3.º Produção de efeitos***

A presente lei produz efeitos na data de início de vigência do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.  
Promulgada em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 26 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

## *V. O Regulamento*

**Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, Procede à segunda alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, permitindo a concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, a descendentes de judeus sefarditas**

Designam-se de judeus sefarditas, os judeus descendentes das antigas e tradicionais comunidades judaicas da Península Ibérica.

A presença dessas comunidades na Península Ibérica é muito antiga, sendo mesmo anterior à formação dos reinos ibéricos cristãos, como sucedeu com Portugal a partir do século XII.

Tendo essas comunidades judaicas, a partir de finais do século XV e após o Édito de Alhambra de 1492, sido objeto de perseguição por parte da Inquisição espanhola, muitos dos seus membros refugiaram-se então em Portugal.

Porém, o rei D. Manuel, que inicialmente havia promulgado uma lei que lhes garantia proteção, determinou, a partir de 1496, a expulsão de todos os judeus sefarditas (também conhecidos por marranos) que não se sujeitassem ao batismo

católico. Assim, numerosos judeus sefarditas foram expulsos de Portugal nos finais do século XV e inícios do século XVI.

De modo geral, estes judeus peninsulares estabeleceram-se, entre outros, em países como a Holanda, o Reino Unido e a Turquia, bem como em regiões do Norte de África e, mais tarde, em territórios americanos, nomeadamente no Brasil, Argentina, México e Estados Unidos da América (EUA).

Apesar das perseguições e do afastamento do seu território ancestral, muitos judeus sefarditas de origem portuguesa e seus descendentes mantiveram não só a língua portuguesa, mas também os ritos tradicionais do antigo culto judaico em Portugal, conservando, ao longo de gerações, os seus apelidos de família, objetos e documentos comprovativos da sua origem portuguesa, a par de uma forte relação memorial que os leva a denominarem-se a si mesmos como «judeus portugueses» ou «judeus da Nação portuguesa».

Com a «conversão em pé», denominação pela qual ficou conhecida a conversão forçada dos judeus, decretada por D. Manuel, deixaram, então, de existir oficialmente judeus em Portugal, e apenas cristãos-velhos e cristãos-novos, sendo que esta nova denominação de cristãos-novos escondia a origem judaica.

Durante o período da Inquisição muitos desses cristãos-novos e judeus portugueses conseguiram escapar e sair do Reino, estabelecendo-se em algumas regiões do Mediterrâneo (Gibraltar, Marrocos, Sul de França, Itália, Croácia, Grécia, Turquia, Síria, Líbano, Israel, Jordânia, Egito, Líbia, Tunísia e Argélia), norte da Europa (Londres, Nantes, Paris, Antuérpia, Bruxelas, Roterdão e Amesterdão), Brasil, Antilhas e EUA, entre outras, aí criando comunidades de grande renome e fundado sinagogas notáveis, tais como a Sinagoga Portuguesa de Amesterdão, a Sinagoga Shearith Israel de Nova York, a

Sinagoga Bevis Marks de Londres, a Sinagoga de Touro em Newport (Rhode Island - EUA), a Sinagoga Portuguesa de Montreal e a Sinagoga Tzur Israel em Recife.

No início do século XIX regressaram a Portugal alguns descendentes de judeus sefarditas que se tinham refugiado em Marrocos e Gibraltar, tendo, em 1801, sido criado o primeiro cemitério judeu moderno, junto ao cemitério inglês em Lisboa, e, em 1868, por alvará de D. Luís, sido concedido aos «judeus de Lisboa a permissão de instalar um cemitério para a inumação dos seus correligionários», o atual cemitério da Rua D. Afonso III, em Lisboa.

Ainda hoje, em muitos dos apelidos de famílias judaico-sefarditas, conserva-se a matriz portuguesa, embora, nalguns casos, esteja misturada com a castelhana.

Na diáspora da Holanda e Reino Unido subsistem, entre outros, apelidos de família como: Abrantes, Aguilar, Andrade, Brandão, Brito, Bueno, Cardoso, Carvalho, Castro, Costa, Coutinho, Dourado, Fonseca, Furtado, Gomes, Gouveia, Granjo, Henriques, Lara, Marques, Melo e Prado, Mesquita, Mendes, Neto, Nunes, Pereira, Pinheiro, Rodrigues, Rosa, Sarmento, Silva, Soares, Teixeira e Teles.

Já na diáspora da América Latina mantêm-se, por exemplo, também entre outros, os apelidos: Almeida, Avelar, Bravo, Carvajal, Crespo, Duarte, Ferreira, Franco, Gato, Gonçalves, Guerreiro, Leão, Lopes, Leiria, Lobo, Lousada, Machorro, Martins, Montesino, Moreno, Mota, Macias, Miranda, Oliveira, Osório, Pardo, Pina, Pinto, Pimentel, Pizarro, Querido, Rei, Ribeiro, Salvador, Torres e Viana.

Para além disso, noutras regiões do Mundo, existem igualmente descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa que conservam, para além dos acima indicados, entre outros, os seguintes apelidos: Amorim, Azevedo, Álvares,

Barros, Basto, Belmonte, Cáceres, Caetano, Campos, Carneiro, Cruz, Dias, Duarte, Elias, Estrela, Gaiola, Josué, Lemos, Lombroso, Lopes, Machado, Mascarenhas, Mattos, Meira, Mello e Canto, Mendes da Costa, Miranda, Morão, Morões, Mota, Moucada, Negro, Oliveira, Osório (ou Ozório), Paiva, Pilão, Pinto, Pessoa, Preto, Souza, Vaz e Vargas.

Para além dos apelidos familiares e do uso da língua portuguesa, designadamente nos ritos, há descendentes de judeus sefarditas portugueses que, ainda hoje, falam entre si o ladino, língua usada pelos sefarditas expulsos de Espanha e de Portugal no século XV, derivada do castelhano e do português e atualmente falada por cerca de 150 000 pessoas em comunidades existentes em Israel, Turquia, antiga Jugoslávia, Grécia, Marrocos e nas Américas, entre muitos outros locais.

O presente diploma vem permitir o exercício do direito ao retorno dos descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa que o desejem, mediante a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, e sua integração na comunidade nacional, com os inerentes direitos e obrigações.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Comunidade Israelita de Lisboa, a Comunidade Israelita do Porto, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Notários, a Câmara dos Solicitadores, a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos e o Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida a audição, a título facultativo, da Comunidade Judaica de Belmonte, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do

Notariado da Região Norte, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado da Zona Sul e Ilhas, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça e da Associação dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

*Artigo 1.º Objeto*

O presente diploma procede à segunda alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, permitindo a concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, a descendentes de judeus sefarditas.

*Artigo 2.º*

*Aditamento ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*

É aditado ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

*«Artigo 24.º-A*

*Naturalização de estrangeiros que sejam descendentes de judeus sefarditas portugueses*



1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, quando satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;

b) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.

2 - No requerimento a apresentar pelo interessado são indicadas e demonstradas as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.

3 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:

a) Certidão do registo de nascimento;

b) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência, os quais devem ser autenticados, quando emitidos por autoridades estrangeiras;

c) Certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, nos termos da lei, à data de entrada em vigor do presente artigo, que ateste a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, materializada, designadamente, no apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar.

**4** - O certificado referido na alínea c) do número anterior deve conter o nome completo, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, a nacionalidade e a residência do requerente, bem como a indicação da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa, acompanhado de todos os elementos de prova.

**5** - Na falta do certificado referido na alínea c) do n.º 3, e para demonstração da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa e tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, são admitidos os seguintes meios de prova:

**a)** Documento autenticado, emitido pela comunidade judaica a que o requerente pertença, que ateste o uso pelo mesmo de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino;

**b)** Registos documentais autenticados, tais como registos de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos e outros comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.

**6** - Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo dos documentos emitidos no estrangeiro, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode solicitar, à comunidade judaica a que se refere a alínea c) do n.º 3, parecer sobre os meios de prova apresentados ao abrigo do disposto no número anterior.»

*Artigo 3.º*

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2015. - Pedro Passos Coelho - Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete - Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues - Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz - Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato - Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 24 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 26 de fevereiro de 2015

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

## *VI. Antecedentes*

### **8. Requerimento do deputado José Ribeiro e Castro (CDS/PP) – 10 de maio de 2010**

*Assunto: Retorno de Judeus expulsos. O problema da reaquisição da nacionalidade portuguesa pelos judeus sefarditas*

Destinatário: Ministro da Justiça

Exmº Sr. Presidente da Assembleia da República

Considerando que:

(a) Fui abordado por representantes da comunidade de judeus sefarditas, residentes no estrangeiro, que desejam poder recuperar a nacionalidade portuguesa que foi a de seus antepassados.

(b) Os judeus sefarditas foram expulsos de Portugal ou forçados ao exílio a partir das perseguições de finais do século XV, continuando a considerar-se e a referir-se a si mesmas como “judeus portugueses” ou “judeus da Nação portuguesa”.

(c) Presentemente, constituem um grupo pequeno, tendo alguns membros cidadania israelita, sendo que a maioria vive no Brasil na maior parte do tempo e correspondendo quase todos a indivíduos com educação de nível superior, em geral profissionais liberais e que, na maioria, falam mais do que o português.

(d) Há muitos judeus sefarditas que aspiram a recuperar a nacionalidade portuguesa, de que se encontram privados mercê da expulsão e/ou exílio forçado dos seus antepassados.

(e) A Espanha - que fez expulsões similares às ocorridas em Portugal – já adoptou legislação, desde 1982, que permite a naturalização dos judeus sefarditas de origem espanhola ao fim de dois anos de residência em Espanha, à semelhança da norma aplicável a um conjunto limitado de origens específicas. E, em 2008, adotou a possibilidade por “carta de natureza” e atribuiu a nacionalidade espanhola, independentemente de residência, a judeus sefarditas, mercê unicamente de um conjunto de indicadores objectivos (apelidos, idioma familiar) e competente certificação pelo rabino da comunidade.

Os judeus sefarditas interessados em recuperar a nacionalidade portuguesa sublinham que outros países, como a Grécia, já adoptaram legislação de reacquirição de nacionalidade para judeus expulsos e seus descendentes e que a própria Alemanha o fez, face a tragédia mais recente.

(g) Portugal é dos poucos países, senão o único, que não dispõe de normas para reacquirição de nacionalidade pelos descendentes de judeus expulsos.

Assim, tendo presente as normas constitucionais e regimentais aplicáveis,

O deputado do CDS-PP, abaixo-assinado, vem por este meio requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, a resposta às seguintes perguntas, que nesta data se fazem também ao Ministro da Administração Interna:

1. Tem conhecimento da situação e desta aspiração dos judeus sefarditas de origem portuguesa?

2. Considera que é possível atender à sua pretensão de reaquisição da nacionalidade portuguesa, no quadro da lei e da regulamentação vigentes? Por que modo?

3. Não havendo legislação vigente que possa satisfazer a aspiração dos judeus sefarditas de origem portuguesa, está aberto a que possa ser adoptada proximamente? Concorde nomeadamente com a adoção em Portugal de um regime de naturalização dos judeus sefarditas originários de Portugal similar ao que já vigora na vizinha Espanha?

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2010

O Deputado  
*José Ribeiro e Castro*

**9. Resposta do Ministério da Justiça ao deputado  
José Ribeiro e Castro a 9 de julho de 2010  
(ofício nº 1897)<sup>16</sup>**

*Ministério da Justiça  
Gabinete do Ministro*

Assunto; Pergunta nº 2835/XI/1ª, de 14 de maio de 2010

Em resposta à Pergunta nº 2835/XI/1ª, de 14 de maio, referente ao “Retorno de judeus expulsos. O problema da reaquisição da nacionalidade portuguesa pelos judeus sefarditas, apresentada pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, o Ministério da Justiça tem a honra de esclarecer o seguinte:

1. Com a entrada em vigor da Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril, a 15 de dezembro de 2006 (por via da publicação do Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro) quarta alteração à Lei que regula o regime jurídico da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa – Lei nº 37/81, de 3 de outubro, esta matéria passou a ser da competência do Ministério da Justiça, tendo o Ministério da Administração Interna, através do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, competência apenas para, e quando consultado

---

<sup>16</sup> O Ministro da Justiça era Alberto Martins (PS), sendo Primeiro Ministro José Sócrates.

pela Conservatória dos Registos Centrais, no âmbito da instrução dos pedidos de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade e de naturalização, a emissão de parecer, nos termos do nº 5 do artº 27º e nº 6 do artº 57º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, que assenta na verificação dos antecedentes existentes nas suas bases de dados, podendo, para o efeito, consultar outras entidades, serviços e forças de segurança.

2. A Conservatória dos Registos Centrais, onde correm os processos de nacionalidade, desconhece qualquer manifestação ou intenção concreta e real nesse sentido por parte dos cidadãos judeus sefarditas enquanto comunidade organizada.
3. Os vários normativos legais em matéria de nacionalidade nunca consagraram, explicitamente para a comunidade judaica com antepassados portugueses, qualquer forma de reconhecimento ou de aquisição da nacionalidade portuguesa.
4. O atual enquadramento legislativo, com a reforma introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril, não contém qualquer norma excecional de reconhecimento da nacionalidade direcionada às comunidades com antepassados portugueses, mormente a de origem judaica, mas permite ao Governo (artº 6º,6) no âmbito do poder discricionário, conceder a nacionalidade portuguesa a indivíduos enquadrados por várias circunstâncias, entre as quais “o serem havidos como descendentes de portugueses” e o “serem



- membros de comunidades de ascendência portuguesa”.
5. Este preceito, que permite a aquisição da nacionalidade no uso de um poder discricionário, tem sido aplicado de forma proporcional, no âmbito de uma avaliação sistemática e enquadrada, numa perspetiva atualista, de acordo com os princípios e orientações, que permitem estabelecer um padrão de justiça reconhecível e respeitado por todos os intervenientes e interessados.
  6. A criação de um regime especial a aplicar especificamente a uma determinada comunidade, com raízes num passado tão distante, teria não só que ter por base um estudo histórico e uma análise aprofundada, com dados atuais de natureza estatística, suportada por um debate alargado na sociedade portuguesa, como, sobretudo, teria que ter em conta o equilíbrio necessário e o respeito pelas aspirações de outras comunidades de ascendência portuguesa, que remontam a um passado não tão distante.
  7. Tal matéria tem sido objeto de entendimento consolidado e constante por parte do Ministério da Justiça, considerando que meras raízes históricas não podem relevar, per si, para fundamentarem o recurso ao regime excecional previsto no nº 6º do artº 6º.

Com o nossos melhores cumprimentos  
O Chefe do Gabinete  
*Nuno Ferreira da Silva*



## *VII. Os projetos de lei*

### **10. PROJECTO DE LEI N.º 373/XII/2<sup>a17</sup>**

*Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*

#### **Exposição de motivos**

Embora se desconheça em que época chegaram os primeiros judeus ao território que hoje se designa como Sefarad e constitui “grosso modo” a Península Ibérica, julga-se que a sua presença nesta região se relacione com o estabelecimento de feitorias fenícias ao longo da orla marítima. Existem, no entanto, em território português dois achados arqueológicos que atestam a antiguidade da sua presença. O primeiro é uma lápide funerária do séc. V existente no Museu Municipal de Mértola. O segundo é uma pedra de anel datada do séc. II encontrada na antiga cidade de Aramenha nos arredores de Marvão.

Durante toda a Idade Média estes mesmos judeus sefarditas desempenharam, em conjunto com os conquistadores árabes um papel cultural importantíssimo, promovendo entre outros factos a divulgação da filosofia e das culturas clássicas. Frequentemente, para além de se dedicarem fundamentalmente

---

<sup>17</sup> Projeto apresentado pelo Partido Socialista

aos ofícios, os judeus peninsulares foram também “físicos” (médicos), filósofos, teólogos, astrónomos, cosmógrafos, poetas, escritores e comerciantes.

Já muito cedo, no alvorecer do Reino de Portugal, é um judeu de nome Iehudah ben Iaish ibn Iahia (ou Yahia ben Yahia) companheiro de Afonso Henriques na conquista de Santarém, Lisboa, Mértola e Alcácer do Sal (onde morreu em combate) que, como recompensa pelos serviços prestados, o nosso primeiro rei nomeia Mordomo Real, Cavaleiro-Mor, lhe concede o direito de uso de braço, o nomeia primeiro grão Rabino de Portugal e o presenteia com vastas propriedades quer nos arrabaldes de Lisboa, quer na fronteira do Alentejo.

No período que decorre entre os séculos IX e XVI, a Península Ibérica atinge em termos culturais um dos seus momentos áureos. Aqui têm o seu berço figuras como Shmuel ibn Negrela, Shlomo ibn Gabirol, Ibn Paquda, Moshe ibn Ezra, Yehuda Halevi, Avraham ibn Ezra, Moshe bem Maimon (Maimonides), Moshe bem Nachman (Nachmanides), Avraham Zacuto, Itzhak Abravanel, entre outros. Consequência de uma tão vasta e diversificada sabedoria é, sem dúvida, a criação da Escola de Tradutores de Toledo por Afonso X de Castela, avô de D. Diniz, a qual permitiu um renascimento filosófico, teológico e científico das culturas clássicas que, na época se repercutiu por toda a Europa.

Com alguma segurança é possível afirmar que neste período da primeira dinastia e parte da segunda, se consolidou a presença de judeus e da cultura judaica no território nacional.

Através da sua poesia é possível acompanhar a evolução e a intensificação do amor dos judeus peninsulares por Sefarad. Não é, portanto, de estranhar que quando D. Manuel assinou o Decreto de Expulsão dos Hereges em 1496, os judeus portugueses tal como os espanhóis o tinham feito anteriormente em 1492 considerassem a expulsão de Espanha e Portugal como uma “segunda expulsão de Jerusalém”.

Não há muitos anos, Sam Levy, figura notável da Comunidade Israelita de Lisboa, historiador, colecionador (grande parte do seu espólio museológico foi doado ao Museu Nacional de Arqueologia), comerciante e grande amigo de Portugal, natural de Esmirna na actual Turquia, possuía na sua magnífica colecção uma chave de ferro que afirmava ser a chave da porta da casa dos seus antepassados em Portugal antes da expulsão dos judeus. Este facto não é raro entre os judeus sefarditas de origem portuguesa que procuraram refúgio e se estabeleceram naquela região quando da sua expulsão de Portugal.

Por outro lado, estes descendentes de judeus portugueses mantêm viva uma língua, o ladino (“El djudeo-espanyol, djidio, djudezmo o ladino es la lingua favlada por los sefardim, djudios arrondjados de la Espanya en el 1492 i de Portugal en 1496. Es una lingua derivada del kastilyano i del portugues i favlada por 150.000 personas en komunitas en Israel, la Turkiya, antika Yugoslavia, la Gresia, el Marroko i las Amerikas, entre munchos otros”) que, como acima ficou bem expresso nessa mesma língua: o judeu-espanhol, o “djidio”, “judezmo” ou ladino é a língua falada pelos sefarditas, judeus expulsos de Espanha em 1492 e de Portugal em 1496. É uma língua derivada

do castelhano e do português e falada por 150.000 pessoas em comunidades em Israel, Turquia, antiga Jugoslávia, Grécia, Marrocos e nas Américas entre muitos outros locais.

Com a “conversão em pé”, denominação pela qual ficou conhecida a conversão forçada dos judeus decretada por D. Manuel em 1497, deixaram de existir oficialmente judeus em Portugal, apenas cristãos-velhos e cristãos-novos. Esta nova nomenclatura de cristãos-novos escondia, ainda que oficializasse, o desejo do desmembramento da cultura judaica no Reino, assim como proporcionava a apropriação, pelo clero e pela nobreza, dos seus bens móveis e imóveis.

Tal situação agravou-se com a “matança dos judeus de Lisboa” em 1506 e posteriormente com a introdução da Inquisição em Portugal.

Instituída definitivamente de Évora em 1536 pela Bula “Cum ad nihil magis” de Paulo III, a Inquisição em Portugal perseguiu ferozmente os então considerados hereges, nomeadamente os cristãos-novos de origem judia, por razões que se devem, não só à divergência de motivos religiosos, mas fundamentalmente e até onde pudemos apreciar, ao desejo de se apoderar do seu espólio e da sua capacidade económica e financeira.

A perniciosa atividade inquisitorial foi anulada com o Alvará de 2 de Maio de 1768, do Marquês de Pombal, promulgado por D. José, que punha fim aos “Rois de Fintas” confirmando no seu preâmbulo: “...Sendo o sangue dos Hebreus o mesmo idêntico sangue dos Apóstolos, dos Diáconos, dos

Presbíteros e dos Bispos por eles ordenados e consagrados. (...) Não pude deixar de fazer as assíduas indagações para investigar e descobrir a causa com que nos meus Reinos e Domínios se introduziu e fez grafar a dita distinção de Cristãos Novos e Cristãos Velhos (...), que por aquele longo período de tempo tem infamado e oprimido um tão grande número dos Meus fiéis Vassalos.” E relembra algumas Bulas, nomeadamente de Bonifácio IX e Clemente VI: “(...) Que nenhum Cristão violentasse os Judeus a receberem o Baptismo; Que lhes não impedissem as suas festas e solenidades; Que lhes não violassem os seus cemitérios; E que se lhes não impusessem tributos diferentes e maiores daqueles que pagassem os Cristãos das respectivas províncias”. E conclui o Alvará de D. José: “Mando que todos os Alvarás, Cartas, Ordens e mais Disposições, maquinadas e introduzidas para separar, desunir e armar os Estados e Vassalos destes Reinos uns contra os outros em sucessivas e perpétuas discórdias, com o pernicioso fomento da sobredita distinção entre Cristãos Novos e Cristãos Velhos, fiquem desde a publicação desta abolidos e extintos, como se nunca tivessem existido e que os registos deles sejam trancados, cancelados e riscados em forma que mais não possam ler-se; para que assim fique inteiramente abolida até a memória deste atentado cometido contra o Espírito e Cânones da Igreja Universal, de todas as Igrejas Particulares e contra as Leis e louváveis costumes destes Meus Reinos, oprimidos com tantos, tão funestos e tão deploráveis estragos por mais de Século e meio, pelas sobreditas maquinações maliciosas.”

Ironicamente este Alvará trouxe, “a posteriori”, aos cripto-judeus portugueses um grave problema de identificação dos seus ascendentes anteriores ao Marquês de Pombal. Situação criada pela destruição de todos os registos dos cristãos novos é de tal

forma grave que, apenas esporadicamente, a genealogia consegue articular factos anteriores com os posteriores àquela data e, quase sempre, por via indireta.

No entanto, a Inquisição em Portugal só foi extinta formalmente com o advento do Liberalismo, após o pronunciamento de 24 de Agosto de 1820, por votação unânime nas Cortes Constitucionais da proposta apresentada pelo Deputado Francisco Simões Margiochi na sessão de 31 de Março de 1821.

Durante o período inquisitorial, os cristãos-novos e os judeus portugueses que conseguiram escapar à sua rede e sair do Reino, fizeram-no para algumas regiões do Mediterrâneo (Gibraltar, Marrocos, Sul de França, Itália, Croácia, Grécia, Turquia, Síria, Líbano, Israel, Jordânia, Egito, Líbia, Tunísia e Argélia), norte da Europa (Londres, Nantes, Paris, Antuérpia, Bruxelas, Roterdão, Amsterdão), Brasil, Antilhas e Estados Unidos da América entre outras.

No início do século XIX, começaram a regressar a Portugal alguns judeus sefarditas originários de Marrocos e Gibraltar e em 1801 cria-se o primeiro cemitério judeu moderno junto ao cemitério inglês em Lisboa. Porém, só em 1868, um Alvará de D. Luís concede aos “judeus de Lisboa a permissão de instalar um cemitério para a inumação dos seus correligionários”, o atual cemitério da Rua D. Afonso III, em Lisboa.

Contudo a instalação da Comunidade vai-se efetuando muito lentamente pelo que, só em 1897 se elege o primeiro



Comité Israelita de Lisboa e uma comissão que tem em vista a edificação de uma Sinagoga em Lisboa, a atual Sinagoga “Shaarei Tikva” (Portas da Esperança), junto ao Largo do Rato.

É com a implantação da República que por despacho de um Alvará do Governo Civil de Lisboa, de 9 de Maio de 1912, a comunidade judaica passa a ser reconhecida legalmente em Portugal.

Porém, ao longo de todo o século XX, apesar da magnitude dos seus problemas e das perseguições anti-semitas muito frequentes em todo o mundo, em Portugal vai-se consolidando a estabilidade da comunidade israelita. Durante a Guerra de 1939-45, foi notável o apoio dado pela comunidade de Lisboa aos refugiados fugidos à barbárie hitleriana que daqui partiram para uma nova vida em novos lugares, nomeadamente para os Estados Unidos e Brasil. Por essa razão, com alguma frequência, a Sinagoga Shaarei Tikva é visitada por familiares e descendentes desses refugiados que por aqui passaram com o intuito de agradecer, de alguma forma, o apoio recebido.

Neste largo período de dois séculos que medeia entre os alvares de oitocentos e a atualidade, alguns descendentes de judeus portugueses fugidos das perseguições inquisitoriais, regressaram a Portugal, aqui se instalaram e criaram novos laços familiares, intelectuais, culturais, políticos, profissionais e comerciais. No entanto, os seus antepassados tinham criado algumas comunidades de grande renome, nas terras por onde tinham passado ou estabelecido fugindo da ignomínia do Tribunal da Inquisição e dos seus sequazes, e fundado sinagogas notabilíssimas tais como a Sinagoga Portuguesa de Amesterdão,

a Sinagoga Shearith Israel de Nova York, a Sinagoga Bevis Marks de Londres, a Sinagoga de Touro em Newport (Rhode Island – USA), a Sinagoga Portuguesa de Montreal, a Sinagoga Tzur Israel em Recife, entre outras.

Por outro lado, no primeiro quartel do século XX, Samuel Schwarz desvenda ao mundo a existência de uma comunidade judia escondida nas faldas da Serra da Estrela em Belmonte. Graças ao isolamento da vila e a uma certa cumplicidade dos seus habitantes, foi ainda possível observar que um grupo muito restrito de pessoas mantinha, em segredo, algumas tradições de um longínquo passado judeu. Este facto, para além de ter criado um pólo de referência fortíssimo para a diáspora judaica, desencadeou novas pesquisas e estimulou o espírito incansável e empreendedor de um militar, o Capitão Barros Basto (reabilitado unanimemente pela 1ª Comissão da Assembleia da República Portuguesa em 29 de Fevereiro de 2012) a criar estruturas de suporte à reabilitação de outros cripto-judeus existentes em Portugal. A Assembleia da República na sua Resolução nº 119/2012 de 10 de Agosto recomendou ao Governo que “proceda à reabilitação e reintegração no Exército do capitão de infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937”.

Na sequência de muitos estudos e trabalhos elaborados por alguns dos nossos mais notáveis historiadores descobrem-se, ainda no século XX, algumas outras comunidades que vivendo semi-isoladas mantém a convicção da sua ascendência judia, nomeadamente nas regiões fronteiriças da Beira interior e Trás-os-Montes.

O apogeu dos judeus sefarditas portugueses verificou-se em 1989, em Castelo de Vide, quando o então Presidente da República, Dr. Mário Soares apresentou publicamente o seu pedido de desculpas, em nome do Estado português, aos descendentes dos judeus perseguidos pela Inquisição pelos danos então causados, reabilitando assim a sua imagem e condição social.

De igual modo foi da maior importância para os judeus sefarditas ibéricos a “Sessão Evocativa dos 500 anos do Decreto de Expulsão dos Judeus de Portugal” promovida pela Assembleia da República, em Dezembro de 1996, na qual foi votada, por unanimidade, a revogação do Decreto de D. Manuel, numa sessão carregada de simbolismo e emoção. Este ato de homenagem à capacidade de resistência, perseverança, luta, fé e esperança do povo judeu, foi, também, patrocinado pelo Presidente da República, o Dr. Jorge Sampaio.

Como corolário deste percurso de reabilitação de uma imagem e uma cultura fortes quase destruídas pela Inquisição portuguesa com a conivência da coroa, faz todo o sentido promover o retorno dos descendentes dos judeus expulsos ou dos que fugiram do terror da Inquisição ao seio do seu povo e da sua nação portuguesa. Mas faz também todo o sentido que seja aos descendentes judeus de sefarditas portugueses que demonstrem objectivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa possibilitada a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização.

Este é o objecto do presente Projecto de Lei:

*Artigo 1.º*

**Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro**

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]  
[...]  
[...]  
[...]  
[...]  
[...]  
[...]  
[...]

O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral.»

*Artigo 2.º*

**Regulamentação**

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º237-A/2006, de 14 de Dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data de início de vigência do diploma referido no artigo anterior.

Assembleia da República, 7 de Março de 2013

Os Deputados

Maria de Belém Roseira (PS)  
Carlos Zorrinho (PS)  
António Braga (PS)  
Alberto Martins (PS)  
Ricardo Rodrigues (PS)  
Ana Catarina Mendonça Mendes (PS)  
Filipe Neto Brandão (PS)  
Pedro Delgado Alves (PS)  
Isabel Oneto (PS)  
Pedro Silva Pereira (PS)  
Odete João (PS)  
Rosa Maria Bastos Albernaz (PS)  
Jorge Fão (PS)

## **11. PROJECTO DE LEI N.º 394/XII/2ª**

*Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro  
(Lei da Nacionalidade) - Nacionalidade portuguesa  
de membros de comunidades de judeus sefarditas  
expulsos de Portugal*

### **Exposição de motivos**

Designam-se de judeus sefarditas, os judeus descendentes das antigas e tradicionais comunidades judaicas da Península Ibérica (*Sefarad*), provindo a designação do hebraico *Sefardim* (*Sefardi*, no singular).

É muito antiga a presença destas comunidades no território peninsular, acreditando-se que aqui se estabeleceram ainda durante a era das navegações fenícias, embora a sua presença só possa ser atestada desde o Império Romano. E aqui permaneceram nos alvares da cristianização, bem como nas subsequentes invasões quer visigótica (e cristã), quer moura (e muçulmana). Eram, portanto, comunidades pré-existentes à formação dos reinos ibéricos cristãos, como foi o caso da formação de Portugal a partir do século XII.

Estas comunidades judaicas foram objecto de perseguição por parte da Inquisição espanhola, a partir de finais do século

XV, datando as primeiras expulsões de 1492. Muitos refugiaram-se na altura em Portugal, onde as perseguições ainda não se verificavam e, pelo contrário, uma lei inicialmente promulgada por D. Manuel lhes garantia proteção. Porém, este quadro rapidamente mudaria e também o rei português D. Manuel determinou, a partir de 1496, a expulsão de todos os judeus Sefarditas (também conhecidos por Marranos) que não se sujeitassem ao baptismo católico. Numerosos judeus foram, assim, expulsos de Portugal nos finais do século XV e inícios do século XVI – tanto aqueles que, dos vizinhos reinos de Castela e outros, se haviam refugiado transitoriamente no nosso país, como os membros e descendentes das antigas e tradicionais comunidades judaicas estabelecidas em solo português.

De modo geral, estes judeus peninsulares fugiram para países como a Holanda e o Reino Unido e para o Norte da África, bem como, mais tarde, para territórios americanos, correspondentes atualmente ao Brasil, Argentina, México e Estados Unidos da América. É ainda aí que, hoje, encontramos os descendentes das comunidades expulsas de Portugal, ocorrendo a maior frequência de casos no Brasil e também nos EUA.

Apesar das perseguições e do longo afastamento do seu território ancestral, bem como do facto de, para sobreviverem, terem tido, em vários períodos, que seguir secretamente as suas tradições ou mesmo que interromper a sua prática, muitos judeus sefarditas transmitiram o sentimento português de geração em geração. Nomeadamente, muitos mantiveram ritos e objetos tradicionais, típicos do antigo culto judaico em terras do

nosso país, e foram conservando e reproduzindo os seus apelidos portugueses, além de cultivarem uma forte relação memorial a Portugal.

Citam-se, designadamente, os seguintes apelidos Judeus-Sefarditas oriundos das regiões do Alentejo, Beira-Baixa e Trás-os-Montes:

Amorim; Azevedo; Álvares; Avelar; Almeida; Barros; Basto; Belmonte; Bravo; Cáceres; Caetano; Campos; Carneiro; Carvalho; Crespo; Cruz; Dias; Duarte; Elias; Estrela; Ferreira; Franco; Gaiola; Gonçalves; Guerreiro; Henriques; Josué; Leão; Lemos; Lobo; Lombroso; Lopes; Lousada; Macias; Machado; Martins; Mascarenhas; Mattos; Meira; Mello e Canto; Mendes da Costa; Miranda; Montesino; Morão; Moreno; Morões; Mota; Moucada; Negro; Nunes; Oliveira; Osório (ou Ozório); Paiva; Pardo; Pilão; Pina; Pinto; Pessoa; Preto; Pizzarro; Ribeiro; Robles; Rodrigues; Rosa; Salvador; Souza; Torres; Vaz; Viana e Vargas.

Por seu turno, encontramos os seguintes apelidos em famílias Judaico-Sefarditas na Diáspora na Holanda, no Reino Unido e nas Américas:

Abrantes; Aguilar; Andrade; Brandão; Brito; Bueno; Cardoso; Carvalho; Castro; Costa; Coutinho; Dourado; Fonseca; Furtado; Gomes; Gouveia; Granjo; Henriques; Lara; Marques; Melo e Prado; Mesquita; Mendes; Neto; Nunes; Pereira; Pinheiro; Rodrigues; Rosa; Sarmiento; Silva; Soares; Teixeira e Teles.



E, por último, é comum encontrar os seguintes apelidos Judaico-Sefarditas na América Latina:

Almeida; Avelar; Bravo; Carvajal; Crespo; Duarte; Ferreira; Franco; Gato; Gonçalves; Guerreiro; Léon; Leão; Lopes; Leiria; Lobo; Lousada; Machorro; Martins; Montesino; Moreno; Mota; Macias; Miranda; Oliveira; Osório; Pardo; Pina; Pinto; Pimentel; Pizarro; Querido; Rei; Ribeiro; Robles; Salvador; Solva; Torres e Viana.

A matriz portuguesa de muitos destes nomes de família é bem suficientemente evidente, a par de outros de clara matriz castelhana.

Descendentes há dessas comunidades judaicas que nunca esconderam o desejo de recuperar a antiga nacionalidade de que estão privados pela expulsão dos seus antepassados. E esse tema tem sido objecto recorrente de reflexão normativa e de tratamento quer em Espanha, quer em Portugal, em diferentes momentos históricos. Em Portugal, nunca foi, porém, estabelecida uma solução satisfatória e duradoira.

Em 2010, correndo a 11ª Legislatura, o Grupo Parlamentar do CDS-PP interessou-se por esta problemática, respondendo à abordagem feita por *«representantes da comunidade de judeus sefarditas, residentes no estrangeiro, que desejam poder recuperar a nacionalidade [portuguesa] que foi a de seus antepassados»*. Neste contexto, o deputado José Ribeiro e Castro, que era também na altura o presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, formulou perguntas parlamentares ao ministro da Justiça e ao ministro da

Administração Interna do XVIII Governo Constitucional (governo minoritário do PS, presidido pelo primeiro-ministro José Sócrates).

Na altura, em 2010, corria também uma petição electrónica, intitulada «*Restituição da Nacionalidade Portuguesa aos Judeus Sefarditas Portugueses*», que pedia o seguinte:

«Assim sendo, nós, cidadãos portugueses, através dos signatários desta petição, vimos solicitar perante os Poderes constituídos da República Portuguesa, a restituição da nacionalidade portuguesa aos judeus sefarditas portugueses.»

Esta petição, dirigida à Assembleia da República e cujo primeiro subscritor é Marco António da Silva Moreira, recolheu já a assinatura de 1.181 pessoas já subscreveram, não deu entrada oficial e permanece aparentemente ainda pendente no seu endereço electrónico <<http://www.peticaopublica.com/?pi=SEFARDIM>>. A mais evidente sequência parlamentar que teve correspondeu às perguntas parlamentares do CDS, que retomaram vários dos fundamentos desta.

Tratou-se, respectivamente, das perguntas parlamentares n.º 2835/XI/1ª e n.º 2837/XI/1ª, ambas de 10 de Maio de 2010, mais tarde renovadas como perguntas parlamentares n.º 4034/XI/1ª e n.º 4032/XI/1ª, ambas de 8 de Julho de 2010.

Aí, alegava-se:

*«Os judeus sefarditas foram expulsos de Portugal ou forçados ao exílio a partir das perseguições de finais do século XV, continuando a considerar-se e a referir-se a si mesmos como “judeus portugueses” ou “judeus da Nação portuguesa”.*

*Presentemente, constituem um grupo pequeno, tendo alguns membros cidadania israelita, sendo que a maioria vive no Brasil na maior parte do tempo e correspondendo quase todos a indivíduos com educação de nível superior, em geral profissionais liberais e que, na maioria, falam mais do que o português.*

*Há muitos judeus sefarditas que aspiram a recuperar a nacionalidade portuguesa, de que se encontram privados mercê da expulsão e/ou exílio forçado dos seus antepassados.*

*A Espanha – que fez expulsões similares às ocorridas em Portugal – já adoptou legislação, desde 1982, que permite a naturalização dos judeus sefarditas de origem espanhola ao fim de dois anos de residência em Espanha, à semelhança da norma aplicável a um conjunto limitado de origens específicas. E, em 2008, adoptou a possibilidade por “carta de natureza” e atribuiu a nacionalidade espanhola, independentemente de residência, a judeus sefarditas, mercê unicamente de um conjunto de indicadores objectivos (apelidos, idioma familiar) e competente certificação pelo rabino da comunidade.*

*Os judeus sefarditas interessados em recuperar a nacionalidade portuguesa sublinham que outros países, como a Grécia, já adoptaram legislação de reacquirição de nacionalidade por judeus expulsos e seus descendentes e que a própria Alemanha o fez, face à tragédia mais recente.*

*Portugal é dos poucos países, senão o único, que não dispõe ainda de normas para reacquirição de nacionalidade pelos descendentes de judeus expulsos.»*

Pretendia, então, o CDS obter resposta do Governo da altura às seguintes questões:

*«Tem conhecimento da situação e desta aspiração dos judeus sefarditas de origem portuguesa?»*

Considera que é possível atender a sua pretensão de reacquirição da nacionalidade portuguesa, no quadro da lei e da regulamentação vigentes? Por que modo?

Não havendo legislação vigente que possa satisfazer a aspiração dos judeus sefarditas de origem portuguesa, está aberto a que possa ser adoptada proximamente? Concorda nomeadamente com a adopção em Portugal de um regime de naturalização dos judeus sefarditas originários de Portugal similar ao que já vigora na vizinha Espanha?»

O ministro da Justiça responderia às questões do CDS-PP por resposta com data de registo na Assembleia da República em 14 de Julho de 2010 e que pode ser consultada no DAR, II - série B, N.º.171/XI/1, Supl. 2010.07.14 (pág. 99-100).

Aí, depois de enquadrar a questão no contexto da Lei da Nacionalidade vigente (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro) e da sua evolução normativa (última alteração pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril), bem como de abordar genericamente o problema, o Governo da altura apontava para a possibilidade de consideração de casos individuais ao abrigo do disposto no artigo 6º, n.º 6 da lei, no uso do poder discricionário que aí é fixado, apontando para uma sua aplicação «de forma proporcional, no âmbito de uma avaliação sistemática e enquadrada, numa perspectiva atualista, de acordo com princípios e orientações que permitem estabelecer um padrão de justiça reconhecível e respeitado por todos os intervenientes e

interessados.» A resposta governamental aludia, aqui, ao regime constante, desde 1981, da vigente Lei da Nacionalidade que permite já ao Governo «conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização (...) aos que forem havidos como descendentes de portugueses [ou] aos membros de comunidades de ascendência portuguesa», com dispensa dos requisitos gerais de residência duradoura em território português e de conhecimento suficiente da língua portuguesa.

Por outro lado, a resposta do Governo da altura admitia o seguinte: «A criação de um regime especial a aplicar especificamente a uma determinada comunidade, com raízes num passado tão distante, teria não só que ter por base um estudo histórico e uma análise aprofundada, com dados atuais de natureza estatística, suportada por um debate alargado na sociedade portuguesa, como sobretudo teria que ter em conta o equilíbrio necessário e o respeito pelas aspirações de outras comunidades de ascendência portuguesa, que remontam a um passado não distante.»

Mas a mesma resposta do Governo de então temperava restritivamente a aparente abertura, ao acentuar que este tem sido o «entendimento consolidado e constante do Ministério da Justiça, considerando que meras raízes históricas não podem relevar, per si, para fundamentarem o recurso ao regime excepcional previsto no n.º 6 do artigo 6º.»

Por seu turno, a resposta, quase simultânea, do Ministério da Administração Interna às questões do CDS-PP não acrescentava nada de relevante àquele entendimento do Ministério da Justiça – cfr. DAR, II – série B, N.º.179/XI/1, Supl. 2010.07.23 (pág. 108-109).

O entendimento formado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP divergia da resposta do Governo da altura, uma vez que a nossa interpretação é a de que o artigo 6º, n.º 6 da lei vigente era já base suficiente para decidir favoravelmente os pedidos de naturalização que fossem apresentados por descendentes das antigas comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal. Considerávamos que os competentes processos administrativos deveriam ser instruídos com critérios suficientemente abertos, por forma a concretizar a justa reparação histórica aos requerentes que comprovassem por meio suficiente descender daqueles antepassados forçados ao exílio ou expulsos do nosso país.

Porém, convergíamos e convergiríamos na disponibilidade para encontrar e definir um regime especial, inspirado no espírito e na letra da lei em vigor, mas que, por conter previsão expressa dirigida ao caso dos descendentes das comunidades portuguesas de judeus sefarditas, evitasse conflitos de interpretação, fosse além da mera discricionariedade e revestisse, assim, adequada e desejável segurança jurídica.

O CDS-PP viu, assim, com satisfação, a apresentação pelo Partido Socialista do Projecto de Lei n.º 373/XII/2ª – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) – que é o sinal certamente de já ter sido concluído o estudo histórico e a análise aprofundada a que se fazia alusão na resposta governamental de 2010.

Há, por isso, condições para avançar, no plano legislativo, num quadro desejável de amplo e alargado consenso político interpartidário.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

*Artigo 1.º*

**Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro**

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 6.º*

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- O Governo concederá a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos judeus sefarditas de ancestral origem portuguesa, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar e descendência.»

*Artigo 2.º*  
**Regulamentação**

O Governo procederá às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º237-A/2006, de 14 de Dezembro, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.

*Artigo 3.º*  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data de início de vigência das normas regulamentares referidas no artigo anterior.

Assembleia da República, 4 de Abril de 2013

Os Deputados

Nuno Magalhães (CDS-PP)  
José Ribeiro e Castro (CDS-PP)  
Telmo Correia (CDS-PP)  
Teresa Anjinho (CDS-PP)  
José Lino Ramos (CDS-PP)  
Helder Amaral (CDS-PP)  
Michael Seufert (CDS-PP)  
João Rebelo (CDS-PP)  
Inês Teotónio Pereira (CDS-PP)



Isabel Galrica Neto (CDS-PP)  
João Pinho de Almeida (CDS-PP)

*VIII. O debate parlamentar sobre os projetos de lei<sup>18</sup>*

(...)

Para proceder à apresentação da iniciativa legislativa do PS, tem a palavra a Sr.<sup>a</sup> Deputada Maria de Belém Roseira.

*A Sr.<sup>a</sup> Maria de Belém Roseira (PS):* — Sr.<sup>a</sup> Presidente, Sr.<sup>as</sup> e Srs. Deputados: O projeto de lei que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista hoje aqui apresenta tem como objetivo permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base na comprovação de requisitos objetivos de ligação a Portugal.

*O Sr. Carlos Zorrinho (PS):* — Muito bem!

---

<sup>18</sup> Diário da Assembleia da República, I Série - Número: 077, 12 de Abril de 2013, pag. 43

*A Sr.<sup>a</sup> Maria de Belém Roseira (PS):* — Esta solução acompanha aquela que, já em ambiente democrático, foi adotada pela vizinha Espanha. Aproveito para saudar o Sr. Embaixador de Espanha e as comunidades judaicas aqui presentes, que se encontram a assistir à sessão.

*Aplausos do PS, do PSD e do CDS-PP.*

No dia em que se comemoram os 50 anos da encíclica *Pacem in Terris*, penso que é simbolicamente importante apostarmos na paz e na tolerância entre os povos. Mas este projeto de lei é bem mais do que a definição do seu objeto. Ele é, verdadeiramente, um reencontro com a História de Portugal. A sua exposição de motivos, para a qual vos remeto, é abundantemente justificativa da sua justeza e da sua justiça.

Apesar de a diáspora judaica por terras ibéricas, segundo Inácio Steinhardt, ser difícil de datar em termos exatos, as fontes históricas existentes permitirão situá-la bem antes do nascimento de Jesus, tendo-se visto reforçada e alargada com a facilidade de comunicações que a vastidão do império romano possibilitou.

Mas o que é verdadeiramente importante sublinhar é a relevância do papel que os judeus desempenharam na formação do reino português, logo com D. Afonso Henriques e a conquista de Santarém — estrategicamente indispensável para a conquista de Lisboa — bem como na Revolução de 1383, que permitiu a consolidação da nacionalidade e, mais tarde, na Restauração.

A centralidade do papel dos judeus em Portugal enquanto detentores de poder político e económico, das relações com a Europa e também do saber quer no domínio das humanidades

quer no das ciências exatas foi determinante para a construção da nossa história e da nossa expansão.

*Vozes do PS: — Muito bem!*

*A Sr.<sup>a</sup> Maria de Belém Roseira (PS):* — A Rede de Judiarias de Portugal, recentemente constituída, apresenta-se como tendo por especial objetivo permitir a descoberta da história dos judeus na história de Portugal. E esse trabalho é fundamental, pois só conhecendo bem a nossa história poderemos conhecer-nos bem a nós próprios e projetar o nosso futuro coletivo.

A instauração da Inquisição em Portugal, imposta pelos reis católicos como moeda de troca para a realização do casamento de D. Manuel I com a infanta D. Isabel, em época em que os judeus representariam cerca de um quinto da população portuguesa, bem como o «decreto de expulsão dos hereges», em 1496, foram sentidos como uma «segunda expulsão de Jerusalém», de acordo com a poesia da época.

Muitos autores referem a diferença de grau da atuação da Inquisição portuguesa relativamente à espanhola. Mas tais considerações, a serem verdadeiras, não poderão nunca apagar a ignomínia dos crimes abomináveis cometidos por esta instituição, nem poderão apagar que a expulsão ou a condenação de eminentes figuras da sociedade portuguesa, vultos enormes que marcavam a Europa e o mundo do seu tempo, representaram a decapitação dos recursos do País em variadíssimas expressões imateriais e materiais.

Para o comprovar há a forte marca que imprimiram muitos dos que foram expulsos ou conseguiram fugir, nos países onde foram parar, nos domínios do pensamento, do saber e do empreendedorismo.

As ignomínias praticadas dão bem expressão ao empobrecimento ético, intelectual, económico e social que o fanatismo, a intolerância e o obscurantismo, casados entre si, sempre geram, através da produção de monstruosidades que nos envergonham e que comprometem não só a época em que são cometidos como as que se lhes seguem.

Tratou-se, por antecipação, da tradução, na prática, do conceito de «banalidade do mal», desenvolvido já na nossa contemporaneidade, a propósito do Holocausto. De todos os que lutaram contra a Inquisição, destaca-se, em posição ímpar, o padre António Vieira. Por isso, foi insistentemente perseguido e até preso. Muitos e denunciadores foram os discursos que elaborou e proferiu. A pressão que exerceu sobre D. João IV, «não pedindo favor, mas justiça», ou afirmando «se no juiz há ódio, por mais justificada que seja a inocência do réu, nunca a sentença do juiz há de ser justa».

Abundantemente citado por Anita Novinsky, Vieira argumenta, considerando «os cristãos-novos mártires do próprio catolicismo e sujeitos a um tribunal criminoso».

Este um lugar onde «os inocentes perecem e os culpados triunfam, porque esses na boca têm o remédio e no coração o veneno».

Muitos autores descreveram magistralmente o que representou a Inquisição, bem como as perseguições de que os judeus foram alvo em Portugal, dando expressão ao sentimento profundo do sentir do povo português. Cito, só como exemplos, Oliveira Martins, na sua História de Portugal, ou Camilo Castelo Branco em O Judeu. Antero de Quental considerava mesmo a expulsão dos judeus uma das causas da decadência dos povos peninsulares. Feita em nome de Deus ou da pureza do sangue, tinha, na verdade, como grande objetivo o seu

afastamento de posições de poder e a apropriação das riquezas que detinham! O fanatismo, a intolerância e a cegueira que a Inquisição representou só se aproximou do fim com o poderoso Marquês de Pombal.

Recordo o facto descrito por Cecil Roth, que, na sequência de ordem ditada pelo rei D. José, de que todo o português que tivesse sangue judeu deveria usar um chapéu amarelo, o Marquês se apresentou na corte com três chapéus debaixo do braço.

Inquirido pelo rei sobre o que pretendia fazer com eles, o Marquês respondeu, dizendo que, obedecendo às ordens do rei, um dos chapéus era para si próprio, outro para o grande inquisidor e um outro para sua majestade.

Este diploma, a ser aprovado, é uma demonstração prática de *Uma Teoria de Justiça*, de Amartya Sen: não bastam instituições justas e pessoas justas; necessitamos de realizações justas.

O que, verdadeiramente, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende, na sequência do pedido de desculpas apresentado ao povo judeu, em nome do Estado Português, pelo então Presidente da República Mário Soares, em 1989, e prestando tributo ao nosso património de tolerância, universalismo e miscigenação, é que, naquilo que está ao nosso alcance, «a planta do pé dos judeus» que têm raízes em Portugal «aqui ache descanso», se for esse o seu desejo.

*Aplausos do PS, do PSD e do CDS-PP.*

*A Sr.<sup>a</sup> Presidente:* — Tem a palavra o Sr. Deputado José Ribeiro e Castro para apresentar o projeto de lei n.º 394/XII (2.<sup>a</sup>), da autoria do CDS-PP.

*O Sr. José Ribeiro e Castro (CDS-PP):* — Sr.<sup>a</sup> Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: Antes de mais, cumprimento a comunidade judaica, que segue o debate na galeria, pedindo-lhe que transmita também as saudações do CDS ao rabino da sinagoga, que sabemos ter começado a assistir ao debate, mas que teve de se ausentar.

Cumprimento igualmente o Sr. Embaixador de Espanha, já aqui saudado. Hoje é um dia histórico para muitos compatriotas da comunidade judaica, sendo também um dia histórico para nós, Assembleia da República, e para Portugal.

É um dia de reparação histórica, um dia de restabelecimento da memória, o dia em que repomos a ligação por cima de 520 anos de separação forçada, que pomos termo a um hiato que nunca devia ter existido. É como que repor o trato sucessivo da nacionalidade portuguesa, o trato sucessivo da pertença comum, que, no coração de quem partiu, nunca se interrompeu.

*O Sr. Artur Rêgo (CDS-PP):* — Muito bem!

*O Sr. José Ribeiro e Castro (CDS-PP):* — É o dia em que damos de novo as boas-vindas a quem nunca devia ter tido de partir de Portugal. É, portanto, um dia feliz.

Cito um texto de um autor judaico que fez as crónicas da diáspora sefardita, para termos um pouco a ideia da importância que isso teve para o Novo Mundo: «A dispersão do povo de Israel, sobretudo após a instituição da Inquisição na Península Ibérica, neste caso em Portugal, viu uma fuga de cérebros para o resto do mundo de então, inclusive as ilhas e as colónias portuguesas de além-mar. No Novo Mundo, um dos lugares favoritos foi o Brasil, para onde, sobretudo depois da segunda metade do século XVI, muitos cristãos-novos decidiram

deslocar-se, especialmente graças à sua educação — a abranger todos os ramos do saber humano — e aos seus meios económicos, ambos muito vastos.

A história da diáspora judaica nas Américas começa com o êxodo de 1492»« — de Espanha — «» e continua com a expulsão de Portugal, em 1496-98. Durante mais de um século, cartógrafos, cosmógrafos e cientistas judeus foram indispensáveis para fundar as bases dos dois impérios ibéricos nas Américas. Eles serão os alicerces dos descobrimentos europeus, da África às Américas. Com a expulsão dos judeus do solo ibérico e com as atrocidades da Inquisição, as futuras potências coloniais ibéricas não só perderam uma importantíssima parcela intelectual, indispensável ao crescimento económico nacional, mas também, e mormente, limitaram ou até atrofiaram os seus contactos com o resto da Europa, financeiramente em mãos dos Judeus. Isto aplica-se sobretudo a Portugal, com um império a cobrir todos os continentes.»

(a) E o estudo termina dizendo o seguinte: «Mesmo se não numerosos, a presença dos sefarditas, sobretudo de origem portuguesa, foi muito importante no desenvolvimento económico das Américas, do Canadá ao Brasil, passando pelas colónias anglo-americanas e Caraíbas.»

(a) Não é de surpreender, por isso, que numa série documental produzida há poucos anos na RTP, intitulada Portugal Sem Fim, que viajava pelas presenças lusas espalhadas por todo o mundo, quatro dos 33 episódios, assinados por grandes jornalistas portugueses, fossem especificamente sobre a diáspora sefardita.

Foram trabalhos assinados por Seruca Salgado, que, aliás, seria importante que a RTP pudesse reexibir nos próximos dias

(pude, na altura, ver alguns), em que se conta a história da presença de descendentes sefarditas em Israel, na Turquia, em Belmonte, em Faro, em Jerusalém, em Curaçau, na Holanda e nos Estados- Unidos. Sabemos também que há uma forte presença de descendentes sefarditas no Brasil, e é daí, aliás, que veio a relação do CDS com este processo.

Este é, para nós também, na bancada do CDS, um dia de grande satisfação e de alegria, de honra e de orgulho.

Gostava de dizer aqui, para ilustrar a importância que as redes sociais têm hoje em dia na política, que foi através do Facebook que fomos alertados para a existência deste rasto que não se pode apagar na nossa memória e que nos interessámos pelo assunto. Foram sefarditas do Brasil que nos contactaram.

Em 2010, seguimos uma petição eletrónica, que recolheu mais de 1000 assinaturas em pouco tempo, e que está ainda pendente, e apresentámos duas perguntas aos Ministros da Justiça e da Administração Interna de então para auscultar da sua sensibilidade para o acolhimento desta pretensão. Recebemos uma resposta desses ministros que assinalava que a mera tradição histórica não era suficiente e que era necessário um estudo mais profundo.

Nessa altura, tínhamos o entendimento de que a lei vigente já podia ser acolhimento suficiente para o tratamento administrativo favorável, uma vez que o n.º 6 do artigo 6.º da lei vigente (que, aliás, serve de base e de inspiração ao projeto de lei do PS, como também ao nosso) já permitia discricionariamente reconhecer a nacionalidade portuguesa ou atribuí-la a quem provasse descender de comunidades de ascendência portuguesa, como é o caso.

Continuámos a trabalhar nesse sentido e ainda recentemente abordámos quer a Conservatória dos Registos



Centrais, quer a Sr.<sup>a</sup> Ministra da Justiça, sensibilizando para esta questão e para que orientações administrativas claras fossem definidas.

Apareceu, então, a iniciativa do Partido Socialista, que é um passo muito importante e que saudamos.

Aderimos a essa iniciativa e apresentámos também um projeto de lei muito semelhante. Em nosso entendimento, isto tem vantagens, porque supera a discricionariedade administrativa e a incerteza que poderia sempre existir, construindo um quadro que será agora legislado e depois regulamento, o qual será dotado de certeza normativa e de certeza regulamentar, portanto da segurança jurídica indispensável. Este é, assim, um grande passo.

Devo dizer que, deste diálogo que estabeleci pelo CDS, retenho a memória de um diálogo muito tocante e muito comovente. É, de facto, muito tocante ver que há pessoas, que não têm a nossa nacionalidade, mas que a querem ter, e que, apesar de 500 anos de errâncias — e sabemos que são 500 anos atravessados de muito sofrimento —, mantêm os nomes, mantêm os apelidos, mantêm o idioma, mantêm as tradições, mantêm e cultivam os símbolos e os ritos particulares e mantêm o gosto de voltarem a contar-se entre nós.

*Vozes do CDS-PP:* — Muito bem!

*O Sr. José Ribeiro e Castro (CDS-PP):* — Isso é, para nós, o maior sinal de portugalidade que pode existir, o maior sinal de que aqui pertencem. Por isso, é muito bom podermos tê-los de volta, com a mesma bandeira e na mesma comunidade nacional.

Será, pois, muito importante que esta Assembleia vote por unanimidade os projetos de lei que hoje aqui são apresentados.

*Aplausos do CDS-PP, do PSD e do PS.*

(a) *(in Do Êxodo ao Êxito: Crónicas do Sucesso Sefardita no Novo Mundo (1492-1820), de Joseph Abraham Levi, Rhode Island College, 2003).*

*A Sr.<sup>a</sup> Presidente (Teresa Caeiro):* — Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Simões Ribeiro para uma intervenção.

*O Sr. Paulo Simões Ribeiro (PSD):* — Sr.<sup>a</sup> Presidente, Sr.<sup>as</sup> e Srs. Deputados.

Em primeiro lugar, gostaria de, em meu nome e em nome do Grupo Parlamentar do PSD, saudar a comunidade judaica, que aqui acompanha este debate, o que é, para nós, importante.

Fundando-se em razões históricas, discutimos hoje, neste Plenário, alterações ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, no sentido de passar a ser concedida a nacionalidade por naturalização aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Resumidamente, podemos afirmar que os primeiros passos da presença de judeus no território da Península Ibérica remontam à época das navegações fenícias. Tiveram sempre uma importante intervenção na fundação da nacionalidade, como já aqui foi dito, e desempenharam um muito relevante papel também no plano cultural peninsular na Idade Média e na Idade Moderna, até à sua expulsão no final do século XV.

Da sua história também conhecemos a sua permanência entre nós enquanto cristãos-novos, bem como a perseguição sofrida às mãos da Inquisição. No entanto, todos reconhecemos que existe uma grande dificuldade na identificação dos descendentes dos cripto-judeus portugueses anteriores à época do Marquês de Pombal, atenta a

destruição de todos os registos dos cristãos-novos decretada pelo alvará de 1768 que determinou o fim da atividade inquisitorial em Portugal.

Após aquela data, alguns descendentes de judeus portugueses fugidos das perseguições regressaram a Portugal, instalando-se, criando novos laços familiares, culturais e profissionais e vendo reconhecida a sua história e singularidade, designadamente através do pedido de desculpas do Estado português em 1989, que reabilitou a sua imagem e identidade, para além da sessão evocativa dos 500 anos do decreto de expulsão dos judeus de Portugal, promovida por esta Casa em dezembro de 1996.

Apesar das perseguições e do longo afastamento do seu território ancestral, muitos judeus sefarditas transmitiram sempre o sentimento português de geração em geração. Ora, o corolário de tal processo de reabilitação e reconhecimento desta identidade e cultura será a promoção do retorno a Portugal dos descendentes dos judeus expulsos ou perseguidos, designadamente através da possibilidade de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização aos que demonstrem objetivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

Por isso, para além de hoje fazermos aqui história, é opinião do Grupo Parlamentar do PSD que estamos a fazer um ato de elementar justiça. Para nós, um país sem memória é um país sem história, e um país sem história será sempre um país sem glória.

*Aplausos do PSD, do PS e do CDS-PP.*

*A Sr.<sup>a</sup> Presidente (Teresa Caeiro):* — Tem a palavra a Sr.<sup>a</sup> Deputada Cecília Honório para uma intervenção.

*A Sr.ª Cecília Honório (BE):* — Sr.ª Presidente, Sr.ªs e Srs. Deputados: O Bloco de Esquerda acompanha as iniciativas legislativas aqui apresentadas pelo PS e pelo CDS no sentido de ser atribuída a nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas, reconhecendo que não há História com «se», que não há correção do passado e que a perseguição de que este povo e esta comunidade foram alvo refez o rumo da História deste País.

A importância que atribuímos a estas iniciativas não é de reescrever a História, não é de apagar o passado, é, sim, de o enfrentar e de repor justiça perante o que sabemos ter sido um dos massacres com maior dimensão e com maior impacto nacional. Por isso, subscreveremos estas duas iniciativas legislativas, desconhecendo qual é o universo de incidência das mesmas — não temos esse conhecimento efetivo. Saudamos a generosidade do CDS no que respeita à dispensa do critério do conhecimento e domínio da língua portuguesa para o reconhecimento deste direito e saudamos os dois partidos políticos por trazerem aqui esta tentativa de enfrentar o passado, acompanhando, aliás, uma iniciativa levada a cabo no país vizinho.

*Aplausos do BE.*

*A Sr.ª Presidente (Teresa Caeiro):* — Tem a palavra o Sr. Deputado António Filipe, do PCP, para uma intervenção.

O Sr. António Filipe (PCP): — Sr.ª Presidente, Sr.ªs e Srs. Deputados, nada temos a acrescentar ao que já aqui foi dito. Queremos apenas dizer que votaremos favoravelmente estas iniciativas.

## *IX. História*

### **12. O Decreto de Alhambra**

Este é o decreto de expulsão promulgado pela rainha Isabel e pelo rei Fernando da Espanha, em 1492, o qual forçou os judeus espanhóis - os sefaradim - a deixar a Espanha para sempre.

Rei Fernando e Rainha Isabel, pela graça de Deus, rei e rainha de Castela, Leão, Aragão e outros domínios da coroa - ao príncipe João, aos duques, marqueses, condes, aos da santa ordem, priores, comandantes de cavalaria, senhores de castelos, cavaleiros, e a todos os judeus, homens e mulheres de qualquer idade, e a qualquer outro a que essa carta diga respeito - saúde e graça a vocês.

Vós bem sabeis que em nossos domínios há certos maus cristãos que judaizaram e cometeram apostasia contra nossa Santa Fé Católica, muito disso devido a comunicações entre judeus e cristãos [novos]. Portanto, no ano de 1480, ordenamos que os judeus fossem separados das cidades e vilas de nossos domínios, e que a eles fossem dados quarteirões separados [calles, em espanhol, ou judiarias], esperando que por tal separação a situação fosse remediada. E nós ordenamos o estabelecimento de uma Inquisição nesses domínios; e por doze anos ela tem funcionado, a Inquisição encontrou muitas pessoas culpadas. Ademais, fomos informados pela Inquisição e por outros que a grande ofensa aos cristãos persiste, e continua em virtude das conversas e comunicações que têm com os judeus, tais judeus tentando de todas as maneiras subverter nossa Santa Fé Católica e tentando afastar fiéis cristãos de suas crenças.

Esses judeus instruem esses cristãos [novos] em suas cerimônias e na observância de sua Lei, circuncidando crianças, e dando-lhes livros de orações, e declarando a eles os dias de jejum, e encontrando com eles para ensinar-lhes as histórias de sua Lei, notificando-os quando esperar a Páscoa e como observá-la, dando-lhes pão sem levedura e carne cerimonial, e instruindo-os sobre coisas das quais devem se abster, com respeito à alimentação e a outros itens de observância da sua Lei de Moisés, fazendo-os entender que não há outra lei ou verdade além dela. Tudo fica claro, com base nas confissões desses judeus e também daqueles pervertidos por eles, que isso tem resultado grandes danos à nossa Santa Fé Católica.

E porque sabíamos que o verdadeiro remédio para tais danos e dificuldades assenta-se sobre o rompimento de toda a comunicação entre os ditos judeus com os cristãos e em tirá-los de todos os nossos reinos, nós procuramos nos satisfazer ordenando a saída dos judeus de todas as cidades e vilas e lugares da Andaluzia onde parece que houve maiores danos, crendo que seria suficiente para que os de outras cidades e vilas e lugares de nossos reinos e possessões cessariam de cometer os desvios citados. E porque fomos informados de que nem isso, nem a justiça feita a alguns dos judeus achados culpados nos mencionados crimes e transgressões contra nossa Santa Fé Católica, tem sido um completo remédio para prevenir e corrigir tamanho opróbrio e ofensa à fé e religião cristã; porque a cada dia parecem crescer os judeus na continuação de seu maldoso e ofensivo propósito onde quer que residam ou se relacionem; e porque não há lugar restante em que a nossa Santa Fé não tenha sido ofendida, são tão numerosos aqueles que Deus tem protegido até este dia quanto aqueles já afetados, resta à Santa Mãe Igreja consertar e reduzir o assunto ao seu estado original, por causa da nossa fragilidade humana, poderia acontecer de

sucumbirmos à tentação diabólica que continuamente intenta contra nós se a sua principal causa não fosse removida, a qual seria a expulsão dos ditos judeus do reino. Porque quando um grave e detestável crime é cometido por alguns membros de um dado grupo, é razoável que o grupo seja dissolvido ou aniquilado, a minoria pela maioria sendo punidos um pelo outro, a aqueles que perverteram os bons e honestos moradores nas cidades e vilas e os quais pelo seu contágio poderiam ofender outros, sejam expulsos do meio do povo, e ainda por outras causas menores, que seriam ofensivas à República, e tudo o mais pelos maiores desses crimes, perigosos e contagiosos como o são.

Além do mais, com o conselho e parecer dos homens eminentes e cavaleiros do nosso reino, e de outras pessoas de conhecimento e sabedoria de nosso Supremo Conselho, depois de muita deliberação, está combinado e resolvido que todos os judeus e judias sejam ordenados a sair de nossos reinos, e que nunca seja permitido o seu retorno.

E ordenamos previamente neste édito que todos os judeus e judias de qualquer idade que residem em nossos domínios e territórios, que saiam com os seus filhos e filhas, seus servos e parentes, grandes ou pequenos, de qualquer idade, até o fim de julho deste ano, e que não ousem retornar a nossas terras, nem mesmo dar um passo nelas ou cruza-las de qualquer outra maneira. Qualquer judeu que não cumprir este édito e for achado em nosso reino ou domínios, ou que retornar ao reino de qualquer modo, será punido com a morte e com a confiscação de todos os seus pertences.

Ainda ordenamos previamente que nenhuma pessoa em nosso reino, de qualquer estado, ou nobreza, esconda ou mantenha ou defenda qualquer judeu ou judia, seja pública ou secretamente, do fim de julho em diante, em sua casa ou em

qualquer lugar em nosso reino, sob pena de perda de seus pertences, vassalos, fortalezas e privilégios hereditários.

Para que os mencionados judeus disponham de seus lares e pertences no dado período de tempo, no presente nós provemos a garantia de proteção real e segurança para que, até o fim do mês de Julho, eles possam vender e trocar seus pertences e mobília e outros itens, e para dispor deles como quiserem; e que durante o dito período, ninguém faça mal ou injúria ou injustiça às suas pessoas ou aos seus bens, o que é contrário à justiça e incorrerá na punição que sucede àqueles que violam nossa real segurança.

Assim garantimos a permissão aos mencionados judeus e judias para levar seus bens e pertences dos nossos reinos, seja por mar ou por terra, com a condição de que não levem ouro ou prata ou dinheiro cunhado ou qualquer outro item proibido pelas leis do reino.

Por conseguinte, ordenamos a todos os conselheiros, juizes, magistrados, cavaleiros, portadores de brasão, oficiais, bons homens da cidade de Burgos e de outras cidades e vilas de nossos reinos e domínios, e a todos os nossos vassalos e súditos, que observem e cumpram essa carta e tudo o que nela está contido, e que dêem toda a ajuda e favor que seja necessário à sua execução, sujeito a punição pela nossa soberana graça de confiscação de todos os seus bens para nossa casa real.

E que isso seja de conhecimento de todos, e para que ninguém finja ignorância, ordenamos que este édito seja proclamado em todas as praças e reuniões costumeiras de todas as dadas cidades; e que nas maiores cidades e vilas da diocese, que seja feito pelo clamador da cidade na presença do escrivão público e que nem um nem o outro façam o contrário do que foi desejado, sujeito à punição pela nossa soberana graça do despojo de seus cargos e de confiscação dos bens daquele que



fizer o contrário. E ordenamos previamente que testemunho seja providenciado à corte, na maneira de testemunho assinado, sobre o modo em que o édito está sendo levado.

Dado na cidade de Granada, no trigésimo primeiro dia de Março no ano do nosso Senhor Jesus Cristo - 1492.

Assinado,  
Eu, o Rei,  
Eu a Rainha,  
Juan de Coloma, Secretário do Rei e da Rainha, o qual tem escrito por ordem de suas Majestades.

### 13. DAMIÃO DE GÓIS

*in «Chronica do Felicissimo Rey D. Emanuel da Gloriosa Memória»*

«No mosteiro de São Domingos existe uma capela, chamada de Jesus, e nela há um Crucifixo, em que foi então visto um sinal, a que deram foros de milagre, embora os que se encontravam na igreja julgassem o contrário. Destes, um Cristão-novo (julgou ver, somente), uma candeia acesa ao lado da imagem de Jesus. Ouvindo isto, alguns homens de baixa condição arrastaram-no pelos cabelos, para fora da igreja, e mataram-no e queimaram logo o corpo no Rossio.

Ao alvoroço acudiu muito povo a quem um frade dirigiu uma pregação incitando contra os Cristãos-novos, após o que saíram dois frades do mosteiro com um crucifixo nas mãos e gritando: “Heresia! Heresia!” Isto impressionou grande multidão de gente estrangeira, marinheiros de naus vindos da Holanda, Zelândia, Alemanha e outras paragens. Juntos mais de quinhentos, começaram a matar os Cristãos-novos que encontravam pelas ruas, e os corpos, mortos ou meio-vivos, queimavam-nos em fogueiras que acendiam na ribeira (do Tejo) e no Rossio. Na tarefa ajudavam-nos escravos e moços portugueses que, com grande diligência, acarretavam lenha e outros materiais para acender o fogo. E, nesse Domingo de Pascoela, mataram mais de quinhentas pessoas.

A esta turba de maus homens e de frades que, sem temor de Deus, andavam pelas ruas concitando o povo a tamanha crueldade, juntaram-se mais de mil homens (de Lisboa) da qualidade (social) dos (marinheiros estrangeiros), os quais, na

Segunda-feira, continuaram esta maldade com maior crueza. E, por já nas ruas não acharem Cristãos-novos, foram assaltar as casas onde viviam e arrastavam-nos para as ruas, com os filhos, mulheres e filhas, e lançavam-nos de mistura, vivos e mortos, nas fogueiras, sem piedade. E era tamanha a crueldade que até executavam os meninos e (as próprias) crianças de berço, fendendo-os em pedaços ou esborrachando-os de arremesso contra as paredes. E não esqueciam de lhes saquear as casas e de roubar todo o ouro, prata e enxovais que achavam. E chegou-se a tal dissolução que (até) das (próprias) igrejas arrancavam homens, mulheres, moços e moças inocentes, despegando-os dos Sacrários, e das imagens de Nosso Senhor, de Nossa Senhora e de outros santos, a que o medo da morte os havia abraçado, e dali os arrancavam, matando-os e queimando-os fanaticamente sem temor de Deus.

Nesta (Segunda-feira), pereceram mais de mil almas, sem que, na cidade, alguém ousasse resistir, pois havia nela pouca gente visto que por causa da peste, estavam fora os mais honrados. E se os alcaides e outras justiças queriam acudir a tamanho mal, achavam tanta resistência que eram forçados a recolher-se para lhes não acontecer o mesmo que aos Cristãos-novos.

Havia, entre os portugueses encarniçados neste tão feio e inumano negócio, alguns que, pelo ódio e malquerença a Cristãos, para se vingarem deles, davam a entender aos estrangeiros que eram Cristãos-novos, e nas ruas ou em suas (próprias) casas os iam assaltar e os maltratavam, sem que se pudesse pôr cobro a semelhante desventura.

Na Terça-feira, estes danados homens prosseguiram em sua maldade, mas não tanto como nos dias anteriores; já não achavam quem matar, pois todos os Cristãos-novos, escapados desta fúria, foram postos a salvo por pessoas honradas e

piedosas, (contudo) sem poderem evitar que percessem mais de mil e novecentas criaturas.

Na tarde daquele dia, acudiram à cidade o Regedor Aires da Silva e o Governador Dom Álvaro de Castro, com a gente que puderam juntar, mas (tudo) já estava quase acabado. Deram a notícia a el-Rei, na vila de Avis, (o qual) logo enviou o Prior do Crato e Dom Diogo Lopo, Barão de Alvito, com poderes especiais para castigarem os culpados. Muitos deles foram presos e enforcados por justiça, principalmente os portugueses, porque os estrangeiros, com os roubos e despojo, acolheram-se às suas naus e seguiram nelas cada qual o seu destino. (Quanto) aos dois frades, que andaram com o Crucifixo pela cidade, tiraram-lhes as ordens e, por sentença, foram queimados.»

|  |    |
|--|----|
| I. Nota prévia .....   | 3  |
| II. Pressupostos .....   | 6  |
| 1. Quem pode pedir a aquisição da nacionalidade.....   | 21 |
| 2. Da qualidade de descendente de judeu sefardita<br>português 21  |    |
| 3. Da demonstração da tradição de pertença a uma<br>comunidade sefardita de origem portuguesa.....                   | 24 |
| 4. ....  | 24 |
| III. O texto da lei.....   | 33 |
| IV. Antecedentes.....  | 36 |
| 5. Requerimento do deputado José Ribeiro e Castro<br>(CDS/PP) – 10 de maio de 2010 .....                             | 44 |
| 6. Resposta do Ministério da Justiça ao deputado José<br>Ribeiro e Castro a 9 de julho de 2010 (ofício nº 1897)..... | 47 |
| V. Os projetos de lei .....  | 51 |
| 7. PROJECTO DE LEI N.º 373/XII/2ª .....  | 51 |
| 8. PROJECTO DE LEI N.º 394/XII/2ª .....  | 62 |
| VI. O debate parlamentar sobre os projetos de lei.....   | 73 |